REGULAMENTO DO
STARBOARD SPECIAL SITUATIONS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

CNPJ 40.365.916/0001-60

REGULAMENTO DO
STARBOARD SPECIAL SITUATIONS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ÍNDICE

REGULAMENTO 4
CAPÍTULO I - O FUNDO 4
Artigo 1º Definições. 4
Artigo 2º Constituição 12
Artigo 3º Prazo de Duração 13
CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, CUSTÓDIA E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS AO FUNDO 13
Artigo 4º Administrador 13
Artigo 5º Obrigações do Administrador 13
Artigo 6º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador 16
Artigo 7º Gestor 17
Artigo 8º Atribuições do Gestor 17
Artigo 9º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Gestor 20
Artigo 10 Equipe Chave do Gestor 21
Artigo 11 Vedações. 22
Artigo 12 Vedações em nome do Fundo. 22
Artigo 13 Custodiante 23
Artigo 14 Renúncia ou Destituição do Custodiante 24
Artigo 15 Agente de Cobrança 24
Artigo 16 Depósito de Direitos Creditórios 25
Artigo 17 Situações de Conflito de Interesses 25
CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE 25
Artigo 18 Remuneração de Administração 25
Artigo 19 Renúncia, Descredenciamento e Destituição 25
CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS 25
Artigo 20 Política de Investimentos 25
Artigo 21 Direitos Creditórios 27
Artigo 22 Formalização dos Investimentos 28
Artigo 23 Período de Investimentos 28
Artigo 24 Período de Realização 29
Artigo 25 Riscos dos Investimentos 29
Artigo 26 Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos 29
CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO 30
Artigo 27 Fatores de Risco 30
CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 40
Artigo 28 Composição, Periodicidade e Matérias de Competência 40
Artigo 29 Forma de Convocação 42
Artigo 30 Instalação e Deliberações 43

Artigo 31 Elegibilidade para Votar 44
CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS 45
Artigo 32 Atribuições 45
Artigo 33 Composição. 46
Artigo 34 Reuniões do Comitê de Investimentos 46
CAPÍTULO VIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO 48
Artigo 35 Patrimônio Líquido 48
Artigo 36 Composição do Fundo 48
CAPÍTULO IX - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS 48
Artigo 37 Emissão e Subscrição de Cotas 48
Artigo 38 Distribuição de Cotas 50
Artigo 39 Integralização de Cotas 51
Artigo 40 Inadimplemento na Integralização 52
Artigo 41 Comprovante de Titularidade 52
Artigo 42 Resgate de Cotas 53
Artigo 43 Amortização de Cotas 53
Artigo 44 Negociação de Cotas 53
CAPÍTULO X - EVENTOS DE AVALIAÇÃO 55
Artigo 45 Eventos de Avaliação 55
CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO 55
Artigo 46 Prazo para Liquidação 55
Artigo 47 Eventos de Liquidação Antecipada 55
Artigo 48 Forma de Liquidação 56
CAPÍTULO XII - ENCARGOS DO FUNDO 56
Artigo 49 Lista de Encargos 56
CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 57
Artigo 50 Escrituração Contábil 57
Artigo 51 Exercício Social 57
CAPÍTULO XIV - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO 57
Artigo 52 Entrega de Regulamento 57
Artigo 53 Divulgação de Fato Relevante 57
Artigo 54 Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos 57
Artigo 55 Solidez das Informações 59
CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS 59
Artigo 56 Concordância com o Regulamento 59
Artigo 57 Sucessão dos Cotistas 59
Artigo 58 Resolução de Disputas 59
Artigo 59 Lei Aplicável. O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil 60

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

"Administrador" significa a BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente qualificada no Artigo 4º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo para os fins da Instrução CVM 356 e da Resolução CMN 2.907.

"Agente de Cobrança" é o terceiro que poderá contratado pelo Fundo, mediante Contrato de Cobrança, para realizar os serviços descritos no Artigo 15 abaixo.

"Agente de Depósito" é o terceiro que poderá contratado pelo Fundo para realizar os serviços descritos no Artigo 16 abaixo

"**ANBIMA**" significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

"Assembleia Geral de Cotistas" significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, cujo funcionamento e cujas atribuições se encontram descritos no Capítulo VI.

"Auditor" significa qualquer das seguintes sociedades que venha a ser selecionada como responsável pela auditoria independente do Fundo (ou a respectiva sociedade que vier a sucedê-la), nos termos da Instrução CVM 356: (i) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, (ii) Ernst & Young Auditores Independentes, (iii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou (iv) KPMG Auditores Independentes.

"B3" significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (segmento CETIP UTVM).

"**Banco Central**" significa o Banco Central do Brasil.

"Boletim de Subscrição" significa cada boletim de subscrição por meio do qual o respectivo Cotista subscreverá Cotas.

"**Capital Autorizado**" significa o limite até o qual o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, e caso entenda pertinente para fins do cumprimento da Política de Investimento do Fundo, deliberar e instruir o Administrador a realizar a emissão de novas Cotas do Fundo sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas. O Capital Autorizado do Fundo está limitado a R$ 375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de reais), no âmbito da Primeira Emissão e emissões subsequentes de Cotas, devendo ser considerado para fins de cálculo desse limite a totalidade do Capital Subscrito pelos Cotistas detentores de Cotas, incluindo, mas não se limitando, o Capital Subscrito no âmbito da Primeira Emissão. Para fins de esclarecimento, no âmbito da Primeira Emissão serão emitidas Cotas no valor total de R$ 375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de reais); caso esse valor não seja totalmente subscrito por investidores no âmbito da Primeira Emissão, o saldo não subscrito e posteriormente cancelado deverá ser considerado novamente para composição do Capital Autorizado para fins das emissões subsequentes de Cotas. O limite do Capital

Autorizado poderá ser reduzido pelo Gestor, a seu exclusivo critério, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

"Capital Comprometido" significa a soma de todos os Capitais Comprometidos Individuais que os investidores tenham se comprometido a aportar nos Fundos SB, sendo certo que não mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Comprometido será alocado no FIDC.

"Capital Comprometido Individual" significa o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, tenha se obrigado a aportar em recursos nos Fundos SB, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Cotas e Cotas do FIP.

"**Capital Investido**" significa o montante do Capital Comprometido que tenha sido integralizado pelos Cotistas e venha a ser efetivamente investido pelo Fundo em Direitos Creditórios, ou pelo FIP, em valores mobiliários, de acordo com as respectivas políticas de investimento, nos termos deste Regulamento ou do Regulamento do FIP.

"**Capital Subscrito**" significa a soma do valor constante dos Boletins de Subscrição firmados por cada investidor do Fundo, a título de subscrição de Cotas, independentemente de sua efetiva integralização.

"Carteira de Investimentos" significa os Direitos Creditórios e Outros Ativos detidos pelo Fundo, excluídos os investimentos que tenham sido integralmente baixados (*write-off*).

"CDI" significa a taxa de juros de Certificado de Depósito Interbancário "Taxa DI – operações extra grupo", apurada com base nas operações de emissão de depósitos interfinanceiros pré-fixados, publicada diretamente pela B3.

"**Cedente**" significa cada Sociedade Alvo que tenha cedido Direitos Creditórios ao Fundo.

"Chamada de Capital" significa cada notificação enviada pelo Administrador aos Cotistas solicitando aportes de capital ao Fundo por meio de integralização de Cotas, de acordo com as regras constantes dos respectivos Compromissos de Investimento e sob as penas neles expressamente previstas, que conterá a indicação do valor estimado para investimento e/ou despesas.

"**Circular Banco Central 3.978**" significa a Circular nº 3.978, publicada pelo Banco Central em 23 de janeiro de 2020, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos.

"CMN" significa o Conselho Monetário Nacional.

"Código ANBIMA" significa o "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento".

"Colaborador" significa qualquer sócio ou empregado do Gestor ou de quaisquer de suas Partes Relacionadas que invista nos Fundos SB mediante subscrição ou aquisição de Cotas.

"Comitê de Investimentos" significa o comitê de investimentos do Fundo, cuja composição e competências estão indicadas no Capítulo VII do Regulamento.

"Compromisso de Investimento" significa cada "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças", devidamente assinado pelo Administrador, agindo em nome do Fundo e do FIP, pelo Gestor e pelo respectivo investidor dos Fundos SB, que mediante a assinatura de tal documento se compromete a subscrever e integralizar Cotas e/ou Cotas do FIP, observado o limite e a proporção de Capital Comprometido Individual correspondente a cada Fundo SB.

"Conta de Recebimento" significa (i) a conta de titularidade do Fundo, instituída junto ao Custodiante, para recebimento de Direitos Creditórios, ou (ii) a conta especial (*escrow account*), de titularidade de Cedentes, junto a instituições financeiras, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e ali mantidos em custódia, para liberação ao Fundo após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

"Contrato de Assessoria Financeira" significa cada contrato firmado entre Sociedades Investidas e qualquer Parte Relacionada ao Gestor, por exemplo, a Starboard Restructuring Partners, mediante o qual tal Parte Relacionada presta, à respectiva Sociedade Investida contratante, serviços de assessoria financeira.

"Contrato de Cessão" tem o significado a ele atribuído no Artigo 22.

"Contrato de Cobrança" significa o contrato de prestação de serviços de cobrança prestado entre o Fundo e o Agente de Cobrança.

"Contrato de Gestão" significa o "Contrato de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado e Outras Avenças" celebrado entre o Fundo e o Gestor, relativamente à prestação, pelo Gestor, de serviço de gestão da Carteira de Investimentos.

"Cotas" significa as frações ideais do patrimônio do Fundo.

"Cotas da Primeira Emissão" significa as Cotas do Fundo objeto da Primeira Emissão.

"Cotas do FIP" significa as frações ideais do patrimônio do FIP.

"Cotas SB" significa, conjuntamente, as Cotas do Fundo e as Cotas do FIP.

"Cotas SB Remanescentes" significa as Cotas SB que não forem adquiridas por Cotistas ou Cotistas do FIP mediante exercício de seu direito de preferência previsto no Parágrafo 2º do Artigo 44.

"Cotista" significa o detentor das Cotas do Fundo.

"Cotista Inadimplente" significa o investidor ou o Cotista que esteja inadimplente com suas obrigações perante o Fundo.

"Critérios de Elegibilidade" são os critérios a serem observados pelo Custodiante para que os Direitos Creditórios possam ser adquiridos pelo Fundo, conforme definidos do Parágrafo 6º do Artigo 21 do presente Regulamento e no Contrato de Cessão.

"Custodiante" significa o Banco BTG Pactual S.A., devidamente qualificado no Artigo 13, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo como custodiante do Fundo.

"CVM" significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Subscrição Inicial" significa a data em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas do Fundo no âmbito da Primeira Emissão e, concomitantemente, a integralização de Cotas em montante no mínimo equivalente a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

"Devedores" significa todas as Pessoas que sejam devedoras de Direitos Creditórios, de acordo com os respectivos Documentos Comprobatórios.

"Dia Útil" significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais.

"Direitos Creditórios" significa os direitos e títulos representativos de crédito adquiridos pelo Fundo, na forma do Artigo 21.

"Disponibilidade de Caixa" significa o montante de recursos em moeda corrente nacional ou aplicado em títulos públicos federais que o Fundo deverá apresentar, de tempos em tempos, para fazer frente aos encargos previstos neste Regulamento, limitado a 5,00% (cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo.

"Distribuidor" significa o Administrador ou o Gestor, atuando em sua capacidade de distribuidor das Cotas, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo como distribuidor do Fundo, ou qualquer outra entidade integrante do Sistema de Distribuição contratada pelo Gestor para a distribuição de Cotas do Fundo nos termos deste Regulamento.

"Documentos Comprobatórios" são os seguintes documentos representativos dos Direitos Creditórios: (i) com relação aos Direitos Creditórios que sejam representados por notas promissórias, as vias originais das cártulas das notas promissórias; (ii) com relação aos Direitos Creditórios que sejam representados por debêntures, as vias originais das escrituras de emissão das debêntures, quando a debênture for de emissão privada e não estiver registrada em uma câmara de liquidação e custódia, o respectivo boletim de subscrição, quando a debênture for adquirida no mercado primário, ou o contrato de cessão, quando a debênture for adquirida no mercado secundário, conforme procedimentos operacionais definidos pela Custodiante; e (iii) com relação aos Direitos Creditórios que sejam representados por contratos, as vias originais dos referidos contratos, ou cópias autenticadas.

"**Emissor**" significa cada Sociedade Alvo que seja emissora de Direitos Creditórios subscritos ou adquiridos pelo Fundo.

"**Eventos de Avaliação**" significa os eventos descritos no Capítulo X.

"Eventos de Liquidação Antecipada" significam os eventos de liquidação antecipada do Fundo descritos no Artigo 47.

"**Evento de Pessoa Chave**" ocorrerá caso quaisquer das Pessoas Chave (i) desligue-se do Gestor, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (a) venda de participação societária; (b) demissão voluntária; (c) demissão involuntária com ou sem justa causa; ou (d) falecimento ou doença; ou (ii) deixe, por qualquer motivo, de dedicar-se profissionalmente de forma substancial ao negócio do Gestor. Não obstante o previsto neste Regulamento, as Pessoas Chave poderão (1) gerenciar investimentos pessoais e familiares que sejam Investimentos Pessoais Passivos; (2) participar de atividades

acadêmicas ou de caridade; (3) participar de conselho de administração de entidades públicas ou privadas e (4) administrar, gerir e/ou prestar serviços para outros fundos de investimento cuja constituição não seja vedada por este Regulamento.

"FIP" significa o Starboard Special Situations III Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, registrado perante o CNPJ sob o nº 40.011.415/0001-85, com sua carteira de ativos gerida pelo Gestor.

"Fundo" significa o Starboard Special Situations III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado.

"Fundos SB" significa o Fundo e o FIP.

"Gestor" significa a Starboard Asset Ltda., devidamente qualificada no Artigo 7º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestor do Fundo.

"IGP-M" significa o Índice Geral de Preços - Mercado, conforme divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

"Instrução CVM 356" significa a Instrução nº 356, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, que regulamenta a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

"Instrução CVM 444" significa a Instrução nº 444, editada pela CVM em 08 de dezembro de 2006, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, que dispõe sobre o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados.

"Instrução CVM 489" significa a Instrução nº 489, editada pela CVM em 14 de janeiro de 2011, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios e dos fundos de investimento em Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, dos fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social e dos fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados.

"Instrução CVM 555" significa a Instrução nº 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento em geral.

"Instrução CVM 560" significa a Instrução nº 560, editada pela CVM em 27 de março de 2015, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, que dispõe sobre o registro na CVM de investidor não residente.

"Investidores Profissionais" tem o significado atribuído pelo artigo 11 da Resolução CVM 30.

"**Investimento Pessoal Passivo**" significa qualquer investimento (a) (i) em que a Pessoa investidora não exerça influência significativa na gestão de tal investimento, inclusive por meio de acordos societários e (ii) em sociedades, fundos ou veículos de investimento nos quais a Pessoa investidora não seja um diretor, funcionário ou possua qualquer função

semelhante ou (b) em sociedades, fundos ou veículos de investimento que consista em estrutura de planejamento patrimonial com o objetivo de deter imóveis e bens pessoais dessa Pessoa investidora ou de suas partes relacionadas.

"IPCA" significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

"Justa Causa" significa, exclusivamente para os fins do presente Regulamento, em relação ao Administrador, ao Gestor ou às Pessoas Chave, a comprovação de que (i) atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador, Gestor ou Pessoa Chave, conforme o caso; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Administrador, Gestor ou Pessoa Chave, conforme o caso; (iii) foi condenado em primeira instância por crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; ou ainda, (v) descumpriu com o disposto na Lei Anticorrupção, de acordo com o Parágrafo 3º do Artigo 5º e do Parágrafo 5º do Artigo 8º. Além das hipóteses previstas acima, serão considerados Justa Causa, relativamente ao Administrador ou ao Gestor, falência, pedido de autofalência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção, liquidação extrajudicial ou instauração de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) do Administrador ou do Gestor, conforme aplicável. A comprovação das hipóteses dos itens (i) e (ii) acima, se requerida pela Assembleia Geral de Cotistas, será feita por terceiro independente a ser escolhido em conjunto pelo Gestor e pela Assembleia Geral de Cotistas. A simples ausência de rentabilidade positiva na Carteira de Investimentos do Fundo ou do FIDC não é, por si só, motivo para Justa Causa.

"Lei Anticorrupção" significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.

"Notificação de Venda" tem o significado atribuído no Artigo 44.

"Oferta Pública" significa toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o rito de registro automático, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Resolução CVM 160, as quais: (i) serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) serão intermediadas por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, inclusive pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme aplicável;.

"Outros Ativos" significa os seguintes ativos em que o Fundo poderá aplicar recursos, os quais não se qualificam como Direitos Creditórios: títulos públicos federais ou títulos de emissão de estados e municípios, certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

"Parâmetro de Referência" significa o parâmetro de referência conjunto dos Fundos SB, que consiste no IPCA acrescido de 5,00% (cinco por cento) ao ano.

"Partes Relacionadas" significa, com relação a qualquer Pessoa, (i) as entidades em que tal Pessoa participe como acionista relevante, (ii) as entidades que com ela tenha em comum um mesmo acionista relevante, e (iii) seus respectivos cônjuges ou parentes em

linha reta, ou colaterais até o quarto grau, conforme aplicável. Para os fins desta definição, o termo "acionista relevante" significa o acionista ou quotista que detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) do capital votante de uma determinada Pessoa.

"Patrimônio Líquido" significa a soma dos recursos de liquidez de curto prazo do Fundo, mais o valor da Carteira de Investimentos, mais os valores a receber pelo Fundo, menos as exigibilidades do Fundo.

"Período de Realização" tem o significado atribuído no Artigo 24.

"Período de Distribuição" significa, com relação a cada emissão de Cotas, o período de distribuição pública de Cotas respectivas, conforme definido pela Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a emissão, sendo certo que, com relação à oferta das Cotas da Primeira Emissão, o Período de Distribuição fica desde já fixado em 12 (doze) meses contados da data de início da oferta das Cotas da Primeira Emissão.

"Período de Investimentos" significa o período de até 3 (três) anos, prorrogável nos termos do Artigo 23, que tem início na Data de Subscrição Inicial.

"Pessoa" significa uma pessoa natural, pessoa jurídica, sociedade anônima, sociedade limitada, associação, fundação, consórcio, sociedade em conta de participação, condomínio, *trust*, *partnership*, fundos de investimentos, outros tipos societários ou outra entidade ou organização, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, incluindo autoridades governamentais.

"Pessoa Chave" tem o significado atribuído no Artigo 10.

"Potencial Conflito de Interesses" significa toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos a determinado Cotista, seus representantes e prepostos, ao Administrador, Gestor, Pessoas Chave e suas Partes Relacionadas.

"Prazo de Duração" tem o significado atribuído no Artigo 3º.

"**Primeira Emissão**" significa a primeira emissão de Cotas do Fundo, conforme as condições estabelecidas no instrumento de aprovação e no suplemento da Primeira Oferta constante no anexo do referido instrumento de aprovação.

"Proposta de Investimento" significa qualquer proposta de investimento para aquisição ou subscrição de Direitos Creditórios pelo Fundo que seja submetida pelo Gestor ao Comitê de Investimentos.

"Público Alvo" significa (i) os Investidores Profissionais residentes na República Federativa do Brasil; e (ii) Investidores Profissionais não residentes e devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução CMN nº 4.373 e da Resolução CVM 13.

"**Realização**" significa, relativamente a Direitos Creditórios, o pagamento (de qualquer valor, inclusive principal e juros) pelos devedores de tais Direitos Creditórios (inclusive através de cobrança extrajudicial, judicial ou execução de garantia) ou o recebimento de recursos oriundos de qualquer cessão dos Direitos Creditórios a terceiros.

"Regulamento" significa este regulamento, que rege o Fundo.

"Regulamento do FIP" significa o regulamento do FIP.

"Resolução CMN 2.907" significa a Resolução nº 2.907, publicada pelo Banco Central do Brasil em 29 de novembro de 2001, conforme alterada.

"**Resolução CVM 50**" significa a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito do mercado de valores mobiliários.

"**Resolução CVM 160**" significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

"**Resolução CMN 4.373**" significa a Resolução do CMN nº 4.373, publicada em 29 de setembro de 2014, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos.

"**Resolução CVM 13**" significa a Resolução CVM nº 13, de 18 de maio de 2020, conforme alterada, que dispõe sobre o registro na CVM de investidor não residente.

"**Resolução CVM 30**" significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

"Setor de Atuação" significa, relativamente a uma Sociedade Alvo, o setor econômico em que atua, conforme definido pelo Gestor, observada a vedação de investimento pelo Fundo em Sociedades Alvo que atuem em quaisquer dos Setores Restritos.

"**Setor Restrito**" significa qualquer dos seguintes setores econômicos de atuação de determinada sociedade, conforme definido pelo Gestor: (i) tabaco, (ii) bebidas alcoólicas e (iii) armas de fogo.

"**Sistema de Envio de Documentos**" significa o sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

"**Sociedades Alvo**" significa as potenciais Cedentes ou Emissoras de Direitos Creditórios que o Fundo detenha ou pretenda adquirir ou subscrever, podendo ser qualquer sociedade limitada ou sociedade por ações com sede no Brasil ou no exterior, conforme aplicável, e que esteja na iminência de ter decretada sua falência ou insolvência, ou de requerer sua falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou que já esteja em regime de falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação, ou que esteja implementando reestruturação financeira, ou passando por problemas de liquidez, crise financeira, operacional, de governança, mercadológica, ou por eventos adversos (tais como desastres naturais), ou cujo grupo econômico esteja organizando estrutura societária para fins de desinvestimento em caráter de *corporate carve-out* ou de outra forma tenha seus acionistas em processo de desalavancagem/venda de ativos, e na qual o Gestor verifique oportunidade de investimento pelo Fundo, seja mediante aquisição ou subscrição de Direitos Creditórios.

"Sociedade Investida" significa cada Sociedade Alvo cujos Direitos Creditórios tenham sido adquiridos pelo Fundo ou a ele atribuídos a qualquer título.

"SSFII" significa o significa o Starboard Special Situations II Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 29.226.564/0001-29 e/ou o Starboard Special Situations II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 26.459.243/0001-86.

"Starboard Partners Holding" significa a Partners Holding Ltda., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 1º andar com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.264.658/0001-92.

"**Starboard Restructuring Partners**" significa a Starboard Restructuring Partners, inscrita no CNPJ sob o nº 22.606.769/0001-90**.**

"Taxa de Ingresso" significa a taxa devida nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 37.

"Termo de Ciência de Risco" significa o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo, por meio do qual o investidor dá ciência e concordância com relação à política de investimento e riscos do Fundo.

"Veículo dos Colaboradores" significa cada fundo de investimento, veículo de investimento e/ou Starboard Partners Holding utilizado pelos Colaboradores para realizar investimentos nos Fundos SB.

Artigo 2º Constituição. O Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a Público Alvo que esteja disposto a correr os riscos inerentes à atividade do Fundo, que busque um retorno de longo prazo para suas aplicações e que seja compatível com a política de investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º - O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Instrução CVM 356, pela Instrução CVM 444, pela Resolução CMN 2.907, pelo Código ANBIMA e pelas demais disposições aplicáveis.

Parágrafo 2º - Compõem a documentação formal de constituição do Fundo e de subscrição de suas Cotas: (i) este Regulamento, (ii) cada Termo de Ciência de Risco, (iii) o Compromisso de Investimento e (iv) cada Boletim de Subscrição, sendo certo que no caso de eventual conflito de interpretação entre o disposto neste Regulamento e nos demais documentos mencionados neste Parágrafo, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º - O Fundo está enquadrado como Não-Padronizado, conforme definido na Instrução CVM 444.

Parágrafo 4º - Nos termos permitidos pela legislação em vigor, a responsabilidade de cada Cotista poderá ser limitada ao valor das Cotas por ele detidas, observada a necessidade de regulamentação específica e sujeito ao Fator de Risco "Risco de Patrimônio Líquido Negativo" descrito no Parágrafo 39 do Artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º acima, caso se verifique um patrimônio líquido negativo, inclusive, mas sem limitação, aos casos em que investimentos realizados nos Direitos Creditórios tenham perdido seu valor, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo, observada a necessidade de regulamentação específica e sujeito ao Fator de Risco "Risco de Patrimônio Líquido Negativo" descrito no Parágrafo 39 do Artigo 27 deste Regulamento.

Artigo 3º **Prazo de Duração**. O Prazo de Duração regular do Fundo é de 7 (sete) anos, contados da Data de Subscrição Inicial, podendo ser prorrogado por um único período adicional de 1 (um) ano, na forma do presente Regulamento (conforme aplicável, o "Prazo de Duração").

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, CUSTÓDIA E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS AO FUNDO

Artigo 4º **Administrador**. O Fundo é administrado pela BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (o "Administrador"). O Administrador será responsável ainda pela controladoria e a escrituração das Cotas do Fundo.

Artigo 5º **Obrigações do Administrador**. São obrigações do Administrador, além de outras que lhe sejam ou venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

(i) manter atualizados e em perfeita ordem:

(a) os registros de Cotistas;

(b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas e as atas das reuniões do Comitê de Investimentos do Fundo, que lhe forem encaminhadas pelo Gestor ou qualquer de seus membros;

(c) o livro ou lista de presença de Cotistas nas Assembleias Gerais de Cotistas;

(d) os registros de todos os fatos contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo;

(e) a cópia da documentação relativa às operações do Fundo;

(f) os demonstrativos trimestrais de que trata o artigo 8º, parágrafo 4º, da Instrução CVM 356; e

(g) os relatórios do Auditor.

(ii) registrar, às expensas do Fundo, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus anexos e aditamentos, junto à CVM;

(iii) receber quaisquer rendimentos ou valores atribuíveis ao Fundo diretamente ou por meio do Gestor;

(iv) entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar do regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo da taxa de administração praticada;

(v) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de prazos previstos na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444;

(vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que venha a ter em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo, nos termos deste Regulamento;

(vii) divulgar, na periodicidade prevista no regulamento do Fundo, em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo Fundo;

(viii) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e pelo presente Regulamento;

(ix) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(x) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na Instrução CVM 356, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada com o Fundo;

(xi) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo;

(xii) informar imediatamente aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, nos termos do presente Regulamento;

(xiii) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que permitam verificar o cumprimento, pelo Custodiante, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento;

(xiv) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR);

(xv) monitorar, por si ou por terceiros, o cumprimento das funções atribuídas à Gestora e ao Custodiante, nos termos do Contrato de Gestão e demais contratos de prestação de serviços;

(xvi) executar os serviços de escrituração, que incluem, dentre outras obrigações, (a) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (b) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; e (c) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;

(xvii) manter os ativos integrantes da Carteira de Investimentos custodiados junto ao Custodiante;

(xviii) elaborar e divulgar as informações previstas no nos artigos 45, 46, 47 e 48 da Instrução CVM 356;

(xix) convocar a Assembleia Geral de Cotistas quando necessário e/ou sempre que o Gestor assim solicitar;

(xx) submeter à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas a destituição e/ou substituição do Gestor e do Custodiante;

(xxi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

(xxii) coordenar as Assembleias Gerais de Cotistas, bem como cumprir suas deliberações, no que couber;

(xxiii) realizar Chamadas de Capital nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, inclusive para a realização de investimentos pelo Fundo, informando aos respectivos investidores e Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos para a realização dos investimentos objeto das Chamadas de Capital, os quais deverão respeitar os prazos mínimos estabelecidos no Compromisso de Investimento;

(xxiv) informar cada Cotista individualmente sobre o saldo não integralizado do Capital Comprometido Individual, sempre que solicitado;

(xxv) adotar os procedimentos de cobrança de Cotistas Inadimplentes, nos termos do Artigo 40;

(xxvi) prestar informações periódicas aos Cotistas, conforme estabelecido no Capítulo XIV;

(xxvii) comunicar à Assembleia Geral de Cotistas qualquer hipótese de Potencial Conflito de Interesses de que tiver conhecimento;

(xxviii) obter o ISIN (*International Securities Identification Number*) das Cotas do Fundo;

(xxix) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo ou em seu nome; e

(xxx) elaborar e divulgar as demonstrações contábeis do Fundo, bem como efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor de investimento do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 1º - A responsabilidade do Administrador, conforme o presente Artigo, observará o disposto na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444.

Parágrafo 2º - O Administrador, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem", ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma, obriga-se a observar o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, na Circular Banco Central 3.978 e nas demais regulamentações acerca dessa matéria.

Parágrafo 3º - O Administrador está sujeito aos termos da Lei Anticorrupção, entre outras a que esteja sujeito e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, comprometendo-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições dessas regras, bem como a dar ciência dessas regras aos demais contratados do Fundo, mediante compromisso formal. Nesse sentido, o Administrador, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverá conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida a, ou direcionar negócios para, qualquer Pessoa, em violação às regras da Lei Anticorrupção.

Artigo 6º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador. O Administrador poderá, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias corridos, endereçado ao Gestor, a cada Cotista e à CVM, renunciar à administração do Fundo.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral dos Cotistas poderá, a seu critério e a qualquer momento, destituir o Administrador, nos termos do inciso (vi) do Parágrafo 1º do Artigo 28 e do Parágrafo 1º do Artigo 30.

Parágrafo 2º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo 3º - Na hipótese de renúncia, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto. Na hipótese de descredenciamento do Administrador, a CVM convocará imediatamente Assembleia Geral de Cotistas, para eleger o substituto. Em qualquer caso, se houver omissão pelo Administrador ou pela CVM, poderão os Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas e integralizadas convocar a Assembleia Geral de Cotistas para eleger o substituto. Em qualquer das hipóteses, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias da renúncia ou do descredenciamento, conforme o caso.

Parágrafo 4º - Nos casos de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Cotistas. Na hipótese

de destituição, caso (i) a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo administrador na data de sua realização, ou (ii) o novo administrador não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas que o eleger, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o procedimento a ser adotado. No caso de descredenciamento, a CVM nomeará administrador temporário até a eleição de nova administração, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 7º Gestor. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou a Starboard Asset Ltda., instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 12.923, de 03 de abril de 2013, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.032.609/0001-10, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 1º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133,para gerir a Carteira de Investimentos, nos termos do Contrato de Gestão e deste Regulamento (o "Gestor").

Artigo 8º Atribuições do Gestor. Caberá ao Gestor, entre outras atribuições que lhe sejam incumbidas nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão:

(i) realizar a gestão profissional da Carteira de Investimentos do Fundo;

(ii) controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;

(iii) envidar os melhores esforços para obter condições satisfatórias na negociação do preço, prazo, garantias e todas as demais condições contratuais pertinentes à aquisição Direitos Creditórios;

(iv) formular e apresentar, ao Comitê de Investimentos, estudos e análises dos Direitos Creditórios a serem adquiridos;

(v) atualizar periodicamente os estudos e análises, permitindo o adequado acompanhamento dos investimentos realizados e da estratégia de desinvestimento, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis medidas que maximizem o resultado do investimento, encaminhando-os ao Administrador e ao Comitê de Investimentos;

(vi) exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da Carteira de Investimento, observadas as decisões da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos, no que couber, e o disposto na política de investimentos prevista no Artigo 20, as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

(vii) controlar o enquadramento do Fundo aos limites de concentração previstos nos incisos (iv) e (v) do Parágrafo 3º do Artigo 20, bem como na regulamentação aplicável;

(viii) realizar ou coordenar (através de procuradores ou do Agente de Cobrança) a cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimento do Fundo ou à execução judicial ou extrajudicial de quaisquer garantias

eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações do Custodiante previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável;

(ix) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação ou ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos Creditórios ou aos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo, sempre agindo no melhor interesse do Fundo;

(x) acompanhar e fiscalizar o cumprimento integral das obrigações assumidas pelos Cedentes ou Emissores;

(xi) comunicar qualquer Potencial Conflito de Interesse de que tiver conhecimento ao Administrador;

(xii) elaborar relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento;

(xiii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor, observado o disposto no Parágrafo 2º do presente Artigo;

(xiv) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas que lhe caibam;

(xv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira de Investimentos;

(xvi) solicitar ao Administrador, quando for o caso, a convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos do Artigo 37;

(xvii) negociar e celebrar, com outras Pessoas, em nome do Fundo, acordos de coinvestimento em Direitos Creditórios permitidos ao Fundo;

(xviii) empregar nas atividades de gestão da Carteira de Investimentos a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento da política de investimento do Fundo;

(xix) observar e fazer cumprir, no limite das suas respectivas atribuições, as disposições deste Regulamento e do Contrato de Gestão;

(xx) enviar ao Administrador, no prazo estabelecido na regulamentação aplicável, todas as informações relativas a negócios realizados pelo Fundo;

(xxi) manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da Carteira de Investimentos; e

(xxii) realizar recomendações para a Assembleia Geral de Cotistas sobre a emissão de novas Cotas em valor superior ao Capital Autorizado.

Parágrafo 1º - Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, o Fundo não adota uma política de cobrança específica, cabendo ao Gestor determinar a melhor alternativa de cobrança com relação ao Direito Creditório em questão, sempre levando em consideração a perspectiva de realização e a compatibilidade dos esforços de cobrança *vis-à-vis* os valores envolvidos. No exercício da atribuição prevista no inciso (viii) do *caput*, acima, o Gestor poderá, sem ordem de preferência quanto às medidas a seguir listadas, inclusive mediante a contratação de Agente de Cobrança: (i) negociar amigavelmente o pagamento ou repactuação dos Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) ceder a terceiros os Direitos Creditórios inadimplidos; e/ou (iii) executar ou propor a execução da dívida representada pelos Direitos Creditórios inadimplidos e suas respectivas garantias, em qualquer caso sempre visando tutelar os interesses do Fundo.

Parágrafo 2º - Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor venha a ter em decorrência de sua condição de gestor da Carteira de Investimentos, exceção feita à sua remuneração pela gestão da Carteira de Investimentos, e/ou que não seja atribuído ao Gestor nos termos deste Regulamento, deve ser imediatamente repassado ao Fundo.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo da generalidade do disposto no Parágrafo 2º acima, o valor equivalente à totalidade dos honorários de assessoria efetivamente recebidos em determinado mês pelo Gestor ou Parte Relacionada a ele em decorrência de Contratos de Assessoria Financeira celebrados após a data de investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida, líquidos de quaisquer tributos e despesas, serão devidos pelo Gestor ao Fundo (ou, a exclusivo critério do Gestor, ao FIP), devendo, a exclusivo critério do Gestor: (i) ser pagos mediante transferência de recursos em moeda corrente nacional, até 31 (trinta e um) dias após o efetivo recebimento dos respectivos honorários de assessoria pelo Gestor ou Parte Relacionada a ele; ou (ii) ser reduzidos da taxa de gestão e/ou da taxa de performance devidas pelo FIP ao Gestor em cada mês subsequente, observado que, caso os valores compensados na forma deste item (ii) não tenham sido suficientes para quitar a obrigação do Gestor nos termos deste Parágrafo 3º até o final do prazo de duração do FIP, ficará o Gestor obrigado a indenizar ou fazer com que uma Parte Relacionada do Gestor indenize o Fundo (ou, a exclusivo critério do Gestor, o FIP) pelo saldo não compensado.

Parágrafo 4º - O Gestor com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem", ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma, obriga-se a observar o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, e nas demais regulamentações acerca dessa matéria.

Parágrafo 5º - O Gestor está sujeito aos termos da Lei Anticorrupção, entre outras a que esteja sujeito e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, comprometendo-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições dessas regras, bem como a dar ciência dessas regras aos demais contratados do Fundo, mediante compromisso formal. Nesse sentido, o Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para

assegurar qualquer vantagem indevida a, ou direcionar negócios para, qualquer Pessoa, em violação às regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo 6º - Somente após o atingimento de no mínimo 80% (oitenta por cento) do Capital Investido, poderá o Gestor assumir a gestão de novos fundos de investimento em direitos creditórios com política de investimento predominantemente igual à do Fundo. Para todos os efeitos, o Gestor será o único responsável pelo atendimento da disposição anterior, não sendo imputada ao Administrador qualquer tipo de responsabilidade pela sua verificação.

Parágrafo 7º - Caso o Gestor assuma a gestão de um novo fundo de investimento na forma do Parágrafo 6º acima, e identifique uma oportunidade de investimento em Direitos Creditórios elegíveis de acordo com a política de investimento do Fundo, o Gestor deverá necessariamente conceder aos Fundos SB o direito de preferência em relação à referida oportunidade, se dentro do Período de Investimento; *observado, contudo*, para fins de esclarecimento, que (i) a oportunidade de investimento somente precisará ser oferecida ao Fundo em atendimento ao direito de preferência se houver Capital Comprometido disponível para realização do referido investimento pelo Fundo e (ii) o Fundo somente poderá dispensar tal preferência mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 9º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Gestor. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira.

Parágrafo 1º - Na hipótese de renúncia, deverá o Gestor comunicá-la ao Administrador e aos Cotistas, mediante envio de notificação por escrito, devendo o Administrador, imediatamente, convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar sobre a substituição do Gestor. Na hipótese de descredenciamento do Gestor, a CVM convocará imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas para eleger o substituto do Gestor. Em qualquer caso, se houver omissão do Administrador ou da CVM, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim será facultada aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas e integralizadas. Em qualquer das hipóteses, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias da renúncia ou do descredenciamento, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Nos casos de renúncia, o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Cotistas, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador. Na hipótese de destituição, caso (i) a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo gestor na data de sua realização, ou (ii) o novo gestor não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após a deliberação de Assembleia Geral de Cotistas que o eleger, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o procedimento a ser adotado. No caso de descredenciamento, a CVM nomeará gestor temporário até a eleição de novo gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º - A destituição e/ou substituição do Gestor dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas a ser convocada com antecedência não superior a 60 (sessenta) dias corridos, nos termos do inciso (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 28 e do Parágrafo 3º do Artigo 30.

Parágrafo 4º - Mediante motivo de Justa Causa, a Assembleia Geral dos Cotistas poderá destituir o Gestor, nomeando um substituto nos termos do inciso (v) do Parágrafo 1º do Artigo 28 e do Parágrafo 2º do Artigo 30.

Parágrafo 5º - A renúncia, destituição ou substituição do Gestor de seu cargo no Fundo dará causa à sua destituição automática como Gestor no FIP e vice-versa.

Artigo 10 Equipe Chave do Gestor. A equipe chave do Gestor será formada pelas Pessoas abaixo qualificadas (cada uma delas, uma "Pessoa Chave"), quais sejam:

(i) Fabio Vassel, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.335.635-9, inscrito no CPF/MEE sob o nº 245.543.518-07; e

(ii) Warley Pimentel, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.292.472-1, inscrito no CPF/ME sob o nº 271.571.158-16.

Parágrafo 1º - Caso ocorra um Evento de Pessoa Chave, o Gestor deverá comunicar ao Administrador no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data do evento e nomeará substituto de qualificação técnica equivalente, em até 90 (noventa) dias corridos da data do evento, devendo apresentar aos Cotistas informações sobre a qualificação e experiência da nova Pessoa Chave. O novo membro será submetido à aprovação da Assembleia Geral, a ser convocada em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de sua indicação pelo Gestor. Caso o Gestor entenda que o Fundo poderá prosseguir com suas operações com uma única Pessoa Chave, poderá solicitar ao Administrador que convoque Assembleia Geral, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar pela não contratação da Pessoa Chave substituta.

Parágrafo 2º - Caso a Assembleia Geral não aprove o substituto indicado pelo Gestor como Pessoa Chave nos termos do Parágrafo 1º acima, o Gestor terá o direito de fazer uma segunda indicação para a posição em aberto da Pessoa Chave, desde que seja feita em até 60 (sessenta) dias corridos contados da data de reprovação pela Assembleia Geral do substituto indicado anteriormente.

Parágrafo 3º - Caso a Assembleia Geral resolva reprovar o substituto para a Pessoa Chave indicado pelo Gestor nos termos do Parágrafo 2º acima, o Gestor deverá contratar, assumindo todos os custos relacionados a tal contratação, uma empresa especializada em recrutamento de executivos de sólida reputação e renome no Brasil ("Head Hunter"), que terá até 90 (noventa) dias corridos para indicar 3 (três) substitutos para a posição em aberto, que apresentem requisitos e qualificação desejáveis, adotando como referência os profissionais de destaque nas instituições melhor avaliadas no mercado brasileiro de gestão de recursos de terceiros.

Parágrafo 4º - Uma vez apresentados os nomes dos profissionais escolhidos pelo Head Hunter aplicável, nos termos do Parágrafo 3º acima, o Gestor deverá definir 1 (um) dos 3 (três) substitutos indicados, providenciando sua contratação e alocação como membro como Pessoa Chave para o Fundo, hipótese na qual não será necessária a aprovação da Assembleia Geral para sua contratação pelo Gestor.

Parágrafo 5º - A destituição de uma pessoa chave do FIP importará, tão logo o Gestor tome conhecimento de tal ocorrência, na sua destituição como Pessoa Chave do Fundo. Igualmente, a destituição de uma Pessoa Chave nos termos deste Artigo 10 importará na sua destituição como pessoa chave do FIP.

Parágrafo 6º - A partir do Evento de Pessoa Chave, e até que a Pessoa Chave seja substituída, nos termos acima descritos, ficarão temporariamente suspensas as atividades de investimento do Fundo, exceto com relação a (i) contratos em que o Fundo já tenha se comprometido a efetuar investimentos anteriormente ao referido desligamento, substituição ou destituição ou (ii) investimentos complementares e necessários para a proteção de investimentos existentes.

Parágrafo 7º - Na hipótese do Parágrafo 6º acima, o Período de Investimento ficará prorrogado pelo mesmo tempo que durar a suspensão das atividades de investimento ali referida, sendo igualmente prorrogado o início do Período de Desinvestimento, o qual terminará ao final do Prazo de Duração do Fundo ou na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 11 **Vedações**. É vedado ao Administrador e ao Gestor:

(i) prestar fiança, garantia, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

Artigo 12 **Vedações em nome do Fundo.** É vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome do Fundo:

(i) receber depósitos em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;

(iii) prestar fiança, garantia, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

(iv) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) fazer em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores ou Cotistas, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(vi) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM 356, exceto se de outra forma autorizado nos termos da Instrução CVM 444;

(vii) aplicar recursos diretamente no exterior;

(viii) aplicar recursos na aquisição de Direitos Creditórios cedidos ou originados direta ou indiretamente pelo Gestor, Administrador, Custodiante ou Parte Relacionada a tais Pessoas;

(ix) emitir Cotas em desacordo com o presente Regulamento;

(x) terceirizar a atividade de gestão do Fundo, no caso do Gestor;

(xi) adquirir Cotas do próprio Fundo;

(xii) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444;

(xiii) vender Cotas do Fundo a prestação;

(xiv) criar qualquer ônus ou gravame de qualquer natureza sobre os Direitos Creditórios ou Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo;

(xv) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos;

(xvi) rescindir o Compromisso de Investimento relativamente a determinado Cotista, transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos do Compromisso de Investimento sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas;

(xvii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

(xviii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 13 **Custodiante**. O Fundo, representado pelo Administrador contratou o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0001-45, para prestar serviços de custódia ao Fundo, nos termos deste Regulamento, estando a instituição devidamente autorizada pela CVM à prestação de tais serviços. As atividades de custódia, sem prejuízo da regulamentação aplicável e dos termos do Contrato de Custódia, consistem em:

(i) receber e verificar os documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento;

(ii) apurar se os Direitos Creditórios recebidos atendem aos Critérios de Elegibilidade previstos no Parágrafo 6º do Artigo 21 do presente Regulamento;

(iii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, com base no Contrato de Cessão e nos Documentos Comprobatórios respectivos;

(iv) fazer a custódia e a guarda, por si ou por terceiros, dos Documentos Comprobatórios e outros documentos relativos aos Outros Ativos;

(v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação relativa aos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, se aplicável, e órgãos reguladores; e

(vi) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos relativos aos Direitos Creditórios, depositando os valores recebidos diretamente Conta de Recebimento de titularidade do Fundo ou do Cedente.

Parágrafo 1º - Para realizar a guarda e a execução da análise dos documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante poderá contratar, sob sua responsabilidade, Agentes de Depósito, nos termos do Artigo 16.

Parágrafo 2º - O Custodiante realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios de forma individualizada e integral no momento da cessão.

Parágrafo 3º - Não obstante tal auditoria, o Custodiante não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação sobre inconsistências a eles relativas, caso venha a ter conhecimento das mesmas.

Artigo 14 Renúncia ou Destituição do Custodiante. O Custodiante poderá renunciar a qualquer tempo às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Custódia e dos demais documentos do Fundo. Neste caso, o Custodiante deverá desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 90 (noventa) dias contado do envio aos Cotistas de comunicação, por escrito, informando-o de sua renúncia. A destituição e/ou substituição do Custodiante dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do inciso (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 28.

Artigo 15 Agente de Cobrança. Sem prejuízo da obrigação do Gestor prevista no Artigo 8º, inciso (viii), o Fundo poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, contratar Agente de Cobrança para prestar serviços de (i) cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimento do Fundo, (ii) administração da cobrança judicial e (iii) execução judicial ou extrajudicial de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos; observado que ao realizar os serviços acima descritos o Agente de Cobrança, visando à tutela dos interesses do Fundo, deverá adotar todo e qualquer mecanismo de cobrança que for então determinado pelo Gestor.

Parágrafo 1º - Os valores devidos ao Fundo pelos Devedores serão preferencialmente depositados por tais Devedores em Conta de Recebimento de titularidade do Fundo ou do Cedente, sem prejuízo da possibilidade de tais valores, caso depositados em outra conta de titularidade das Cedentes, serem por estas últimas transferidos à conta de titularidade do Fundo a ser oportunamente indicada aos Cedentes no âmbito dos respectivos Contratos de Cessão.

Parágrafo 2º - A remuneração devida ao Agente de Cobrança no âmbito dos Contratos de Cobrança constituirá encargo do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 16 Depósito de Direitos Creditórios. Após a efetivação da aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante poderá, sob sua responsabilidade, celebrar contratos de depósito de Documentos Comprobatórios, por meio dos quais serão contratados Agentes de Depósito qualificados para prestar serviços de guarda, conservação, armazenamento, organização, custódia e manutenção dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pelo Fundo, observado que para realizar tal serviço poderão ser contratados Agentes de Depósito distintos.

Artigo 17 Situações de Conflito de Interesses. Observado o disposto no presente Regulamento, deverá ser previamente aprovada, pela Assembleia Geral de Cotistas, qualquer operação entre o Fundo, de um lado, e, do outro lado, (i) o Administrador, o Gestor ou qualquer prestador de serviços do Fundo; ou (ii) as Partes Relacionadas das pessoas acima referidas.

CAPÍTULO III – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE

Artigo 18 Remuneração de Administração. Pela prestação dos serviços de administração e custódia, o Fundo pagará o equivalente a R$ 100,00 (cem reais) ao mês, corrigidos anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pelo índice positivo do IGP-M ("Taxa de Administração").

Parágrafo Único - O Gestor não fará jus a qualquer remuneração pela prestação de serviços prestados ao Fundo, haja vista que a totalidade da sua remuneração será calculada e paga pelo FIP, considerando o objetivo e as políticas de investimento dos Fundos SB.

Artigo 19 Renúncia, Descredenciamento e Destituição. No caso de renúncia, descredenciamento pela CVM, se aplicável, ou destituição de qualquer Pessoa que faça jus a qualquer remuneração a ser paga pelo Fundo na forma deste Capítulo III, a parte afetada pelo evento não mais fará jus à parcela correspondente à remuneração relativa ao período posterior ao seu efetivo desligamento.

Parágrafo Único - No caso de destituição do Administrador ou Custodiante por Justa Causa, somente será devida remuneração à parte destituída até a data do evento de Justa Causa.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

Artigo 20 Política de Investimentos. O objetivo do Fundo é obter retornos para seus Cotistas, por meio de investimentos em Direitos Creditórios. O Fundo investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos prevista neste Artigo, observados, ainda, os seguintes requisitos:

(i) o investimento será realizado mediante aquisição ou subscrição de Direitos Creditórios emitidos por Emissores ou cedidos por Sociedades Alvo; e

(ii) o Fundo poderá adquirir ou subscrever Direitos Creditórios de naturezas

distintas, nos termos do Artigo 21.

Parágrafo 1º - Após 90 (noventa) dias da Data de Subscrição Inicial, o Fundo deverá ter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido aplicado em Direitos Creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que a Administradora apresente motivos que justifiquem a prorrogação.

Parágrafo 2º - Os recursos não investidos da forma acima descrita, ou que tenham sido recebidos pelo Fundo a título de pagamento de juros, principal, cessão de Direitos Creditórios ou qualquer outro pagamento relativo aos ativos da Carteira de Investimentos, deverão, exclusivamente, até que sejam distribuídos aos Cotistas, ser mantidos pelo Gestor em moeda corrente nacional ou aplicados em Outros Ativos.

Parágrafo 3º - O Gestor será responsável pela seleção, análise, negociação e decisão de realização de investimento em Direitos Creditórios, bem como pela negociação e decisão de cessão ou execução dos Direitos Creditórios e suas garantias, observado o seguinte procedimento:

(i) o Gestor encaminhará ao Administrador e ao Custodiante documentação relativa aos Direitos Creditórios em que pretenda investir; em até 10 (dez) Dias Úteis a contar do recebimento da referida documentação, o Administrador e o Custodiante deverão notificar o Gestor, por escrito, se estão de acordo com a formalização e com o lastro dos Direitos Creditórios, bem como, se estão aptos a registrar contabilmente, monitorar e custodiar os Direitos Creditórios objeto de aquisição pelo Fundo;

(ii) o preço de aquisição e/ou subscrição e a taxa de desconto dos Direitos Creditórios serão objeto de negociação entre o Gestor e os Cedentes ou Emissores no âmbito de cada operação de cessão ou subscrição dos Direitos Creditórios ao Fundo, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito representados pelos Direitos Creditórios em negociação, assim como no eventual risco de crédito dos respectivos Cedentes ou Emissores, sempre em observância a parâmetros de mercado;

(iii) (a) no caso de cessão, o Fundo e o respectivo Cedente celebrarão Contrato de Cessão dos Direitos Creditórios objeto de aquisição pelo Fundo, sempre com a interveniência e anuência do Gestor, que determinará as regras e condições referentes à operação de aquisição de tais Direitos Creditórios pelo Fundo; e (b) no caso de subscrição, o Fundo assinará o respectivo boletim de subscrição junto ao Emissor;

(iv) os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios e Outros Ativos de um mesmo Devedor ou Emissor, ou de coobrigação de uma mesma Pessoa, estarão limitados a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, observadas as exceções de que trata o artigo 40-A da Instrução CVM 356 e dispositivos subsequentes; e

(v) os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios devidos por Devedores ou de emissão de Emissores que desenvolvam suas atividades comerciais ou produtivas em um mesmo Setor de Atuação estarão limitados a 40% (quarenta por cento) do Capital Comprometido.

Parágrafo 4º - A decisão de investimento ou de cessão ou execução de Direitos Creditórios e suas garantias pelo Gestor observará ainda, em qualquer hipótese, os seguintes requisitos:

(i) aprovação prévia do Comitê de Investimentos, em todos os casos, com base em memorando contendo a avaliação completa da oportunidade de investimento ou execução;

(ii) realização prévia de diligências, nos casos de investimento, com a consequente produção de relatório por parte do Gestor e/ou prestador de serviços contratado para tal fim.

Parágrafo 5º - O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, nos termos da Instrução CVM 356.

Artigo 21 Direitos Creditórios. Caracterizam-se como direitos creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo ("Direitos Creditórios"), os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, originados e cedidos ou emitidos por Sociedades Alvo, representando crédito de operações de naturezas diversas, inclusive, mas não se limitando, àqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de hipotecas, de prestação de serviços e/ou industriais, bem como todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, que os integrarão, para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas. Os Direitos Creditórios incluirão as modalidades de direitos creditórios previstas na Instrução CVM 444, conforme indicados no Parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 1º - Os Direitos Creditórios podem ser representados pelos seguintes títulos: cédulas de crédito bancário, certificados de cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, precatórios, letras de crédito imobiliário, certificados de recebíveis do agronegócio, cédulas de produtor rural, certificados de direitos creditórios do agronegócio, letras de crédito do agronegócio, notas de crédito do agronegócio, notas de crédito à exportação, cédulas de crédito à exportação, debêntures e notas promissórias.

Parágrafo 2º - Os Direitos Creditórios, desde que não pulverizados, poderão: (i) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo; (ii) resultar de ações judiciais em curso, constituir seu objeto de litígio de tais ações, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iii) apresentar fator preponderante de risco acerca de sua constituição ou da validade jurídica de sua cessão para o Fundo; (iv) ter sido originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (v) ter existência futura e montante desconhecido, desde que decorram de relações já constituídas; e (vi) apresentar natureza diversa, não sendo enquadráveis no disposto no inciso I do artigo 2º da Instrução CVM 356.

Parágrafo 3º - A aquisição pelo Fundo dos Direitos Creditórios está condicionada à capacidade de operacionalização, pelo Custodiante, incluindo a guarda da documentação representativa do lastro dos Direitos Creditórios, na forma do Artigo 13 e do Artigo 16. Não poderão compor a Carteira de Ativos os Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro contábil e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Parágrafo 4º - A análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, a verificação do atendimento dos Direitos Creditórios às condições do Contrato de Cessão, bem como a avaliação da capacidade econômica dos Cedentes e dos Devedores ou dos Emissores, caberão exclusivamente ao Gestor. Adicionalmente, caberá exclusivamente ao Gestor a análise e seleção de quaisquer Outros Ativos a serem adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 5º - O Fundo adquirirá Direitos Creditórios e todo e quaisquer direitos, garantias, privilégios prerrogativas e ações a eles inerentes, observados:

(i) os demais termos e condições deste Regulamento;

(ii) os termos, condições e procedimentos dos respectivos Contratos de Cessão ou boletins de subscrição e escrituras de emissão de Direitos Creditórios, conforme o caso;

(iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios definidos neste Regulamento;

(iv) os Critérios de Elegibilidade previstos no Parágrafo 6º, abaixo; e

(v) a política de investimento prevista no Artigo 20 acima.

Parágrafo 6º - Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão, como condição de sua aquisição, apresentar valor de face individual igual ou superior a R$1,00 (um real) ("Critério de Elegibilidade"), conforme verificação a ser realizada pelo Custodiante na respectiva Data de Aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 22 Formalização dos Investimentos. Ressalvado o disposto no Parágrafo 1º abaixo, somente poderão ceder ou emitir Direitos Creditórios para subscrição ou aquisição pelo Fundo os Cedentes que tenham celebrado Contrato de Cessão com o Fundo ("Contrato de Cessão"), ou Emissores, no âmbito das respectivas escrituras de emissão. Toda e qualquer operação de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão e na escritura de emissão.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios objeto de transferência para o Fundo estiverem registrados na CETIP e/ou na B3 e/ou em outro sistema de registro e/ou liquidação financeira autorizado a funcionar pela CVM e/ou pelo Banco Central do Brasil, o Contrato de Cessão poderá ser substituído exclusivamente por comprovante de endosso, acompanhado de recibo.

Parágrafo 2º - Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes ou Emissores distintos e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Ciência de Risco.

Artigo 23 Período de Investimentos. O Fundo deverá realizar os investimentos mencionados no Artigo 20 durante o Período de Investimentos, o qual terá duração máxima de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado por até 1 (um) período adicional de 1 (um) ano,

mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, ou na hipótese dos Parágrafos 5º e 6º do Artigo 10.

Parágrafo 1º - Em caráter excepcional, o Gestor poderá realizar investimento nos Direitos Creditórios após o término do Período de Investimento desde que haja concordância prévia e expressa do Comitê de Investimentos, na forma do Artigo 32, inciso (ix), (i) para que o Fundo dê continuidade a uma operação com relação à qual o Fundo tenha celebrado memorando de entendimentos ou outros instrumentos, vinculantes ou não, que evidenciem a intenção do Fundo em concluir a operação em andamento; ou (ii) relativamente a investimentos adicionais em Direitos Creditórios (*follow on investments*), desde que não excedam o Capital Comprometido em mais de 15% (quinze por cento) e desde que haja Capital Comprometido disponível para tais investimentos, respeitados os limites de concentração previstos nos incisos (iv) e (v) do Parágrafo 3º do Artigo 20, acima, bem como na regulamentação aplicável; em qualquer das hipóteses previstas acima, os contratos definitivos relacionados a tal investimento deverão ser celebrados em até 6 (seis) meses após o término do Período de Investimento.

Parágrafo 2º - Neste sentido, o Gestor poderá exigir integralizações adicionais, para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento: (i) de despesas relacionadas à oportunidade de investimento, conforme referida no Parágrafo 1º; ou (ii) do preço de aquisição ou subscrição de Direitos Creditórios, observado o Capital Comprometido.

Artigo 24 Período de Realização. Uma vez encerrado o Período de Investimento, iniciar-se-á, no Dia Útil subsequente, o período de realização dos investimentos do Fundo, em que o Gestor concentrará esforços no recebimento ordinário dos Direitos Creditórios ou na cobrança e execução dos Direitos Creditórios inadimplidos e respectivas garantias ou na cessão total ou parcial da Carteira de Investimentos ("Período de Realização"). O Período de Realização durará 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por até 1 (um) período adicional de 1 (um) ano, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, caso a prorrogação já não tenha ocorrido durante o Período de Investimento.

Parágrafo 1º - Ressalvadas as hipóteses do Artigo 23, Parágrafo 1º, durante o Período de Realização somente poderão ser efetuados investimentos em Outros Ativos.

Parágrafo 2º - O produto líquido da realização dos ativos da Carteira de Investimentos será utilizado para a amortização das Cotas do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º - No encerramento do Fundo, as Cotas serão resgatadas pelo valor apurado na liquidação dos ativos líquidos (deduzidas as taxas, comissões e despesas devidas pelo Fundo), dividido pela quantidade de Cotas, na forma prevista no Capítulo XI.

Artigo 25 Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de todos os fatores de risco listados no Capítulo V deste Regulamento, em especial aos riscos de liquidez e os relacionados às Sociedades Investidas.

Artigo 26 Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Na apuração do valor contábil da Carteira de Investimentos do Fundo, os ativos financeiros serão precificados de acordo com procedimentos do manual de marcação

a mercado do Administrador.

Parágrafo 1º - Os Direitos Creditórios serão avaliados a valor justo, que, conforme o caso, poderá ser por seu custo de aquisição e respaldado por relatório de avaliação elaborado pelo Gestor ou por empresa especializada indicada pelo Gestor, aprovada pelo Administrador e contratada pelo Fundo.

Parágrafo 2º - Os Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento deverão ser reavaliados anualmente pelo Gestor, para identificar o valor justo dos Direitos Creditórios, respeitado que, até o último Dia Útil de cada mês, a reavaliação mensal deverá ser ratificada pelo Comitê de Investimento e pelo Administrador e encaminhada ao Custodiante.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do disposto nos Parágrafos 1º e 2º acima, o valor justo de Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento poderá ser apurado por meio de *accrual* da taxa interna de retorno – TIR implícita entre o valor pago na aquisição de tais Direitos Creditórios e os valores que serão recebidos no vencimento.

Parágrafo 4º - O Administrador constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referentes aos Direitos Creditórios e Outros Ativos, nos termos da regulamentação aplicável e metodologia de cálculo de perda.

Parágrafo 5º - Conforme determina a Instrução CVM 489, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Parágrafo 6º - Caso os valores de principal e juros vencidos e não pagos relativos aos Direitos Creditórios sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização da perda, tais valores serão integralmente destinados ao Fundo.

CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO

Artigo 27 Fatores de Risco. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, conforme descritos abaixo, não havendo, garantias, portanto, de que os recursos integralizados no Fundo serão remunerados conforme esperado pelos Cotistas.

Risco de Conflito de Interesses

Parágrafo 1º - O Fundo poderá, em determinadas hipóteses, realizar operações em que o Administrador, o Gestor ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo, ou Partes Relacionadas a eles, ou ainda fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, atuem como contraparte do Fundo, podendo surgir, da realização de tais operações, situações de conflito de interesses. Além disso, a estrutura de remuneração dos prestadores de serviços do Fundo, incluindo o Administrador e o Gestor, pode dar margem a conflitos de interesse entre eles, ou entre qualquer um deles e o Fundo. Em qualquer dos casos, os mecanismos de governança do

Fundo podem não se mostrar suficientes ou adequados para a prevenção e o controle de situações de conflitos de interesses, as quais podem levar o Fundo e seus Cotistas a perdas significativas.

Restrições ao Resgate de Cotas e Liquidez Reduzida

Parágrafo 2º - O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de Cotas antes de sua liquidação. As amortizações parciais e/ou total das Cotas serão realizadas, a critério do Administrador, sempre no melhor interesse do Fundo, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos do Fundo, em função de seus investimentos em Direitos Creditórios e em Outros Ativos detidos pelo Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo ou na data de liquidação do Fundo. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, deverão alienar suas Cotas no mercado secundário, observados os termos e condições dos Compromissos de Investimento e deste Regulamento. Considerando-se que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados apresenta baixa liquidez, os Cotistas do Fundo poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

Propriedade de Cotas vs. Propriedade dos Direitos Creditórios

Parágrafo 3º - Apesar de a Carteira de Investimentos ser constituída de Direitos Creditórios e Outros Ativos, a propriedade das Cotas do Fundo não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e/ou sobre os Outros Ativos que compõem a Carteira de Investimentos. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de Investimentos de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas.

Riscos de Liquidez

Parágrafo 4º - Os investimentos do Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (i) o Fundo precise vender tais ativos, ou (ii) o Fundo receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (a) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (b) a definição do preço de tais ativos poderá não se realizar em prazo compatível com a expectativa do Fundo, ou (c) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo liquidar posições ou realizar quaisquer desses ativos.

Parágrafo 5º - A política de investimento do Fundo exige que o Fundo diversifique seus investimentos, mas tal diversificação não garante que não ocorra concentração de riscos. Assim, qualquer perda isolada relativa a determinado Devedor poderá ter um impacto adverso significativo sobre o Fundo, sujeitando-o a maiores riscos de perdas do que estaria sujeito caso os investimentos estivessem diversificados.

Parágrafo 6º - O Fundo é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Cotista consiga alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados, observado ainda que qualquer alienação de Cotas deverá ser feita de forma conjunta e proporcional relativamente às Cotas do FIP. Além disso, os Cotistas não poderão resgatar suas Cotas, salvo no caso de liquidação do Fundo. Assim sendo, as Cotas constituem investimentos

sem liquidez e somente devem ser adquiridas por Pessoas que tenham capacidade de suportar o risco de tal investimento pelo Prazo de Duração do Fundo.

Riscos relacionados aos Devedores/Emissores

Parágrafo 7º - Uma parcela significativa dos investimentos do Fundo será feita em Direitos Creditórios devidos por determinados Devedores ou de emissão de determinados Emissores, ou que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo em que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais. Não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer dos Devedores ou Emissores, (ii) solvência dos Devedores ou Emissores e (iii) continuidade das atividades dos Devedores ou Emissores. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo e, consequentemente, o valor de suas Cotas. Movimentos de preços e do mercado em que atuam os Devedores ou Emissores podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades dos Devedores ou Emissores e o valor dos investimentos do Fundo. Consequentemente, o desempenho do Fundo em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

Parágrafo 8º - Os Direitos Creditórios que compõem a Carteira de Investimentos, ou ainda as Cotas, podem ser objeto de penhora, bloqueio, arresto ou qualquer outra medida judicial restritiva como resultado da desconsideração da personalidade jurídica dos Devedores ou Emissores no âmbito de processos judiciais ou administrativos envolvendo tais Devedores ou Emissores, ou ainda de processos envolvendo os próprios Cotistas. Tais medidas podem resultar na execução judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios, o que pode impactar os direitos de credor do Fundo e afetar o valor das Cotas. A execução judicial ou extrajudicial das Cotas pode levar ao ingresso de novos Cotistas no Fundo ou ao cancelamento de Cotas. Em qualquer dos casos, o Fundo, seu Administrador e Gestor poderão não ter qualquer ingerência sobre os processos judiciais e administrativos iniciados ou sobre as medidas restritivas a eles relacionadas. Ainda que consiga participar ativamente dos processos, o Fundo ou as respectivas partes interessadas poderão obter decisões desfavoráveis, incorrendo, de qualquer forma, em custas processuais e despesas na contratação de advogados e outros assessores, conforme necessário, resultando em perdas para o Fundo e seus Cotistas.

Parágrafo 9º - Investimentos em Direitos Creditórios envolvem riscos relacionados aos setores em que os Devedores ou Emissores atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses Setores de Atuação e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada um dos Devedores ou Emissores acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo Setor de Atuação. Adicionalmente, ainda que o desempenho dos Devedores ou Emissores acompanhe o desempenho das demais empresas do seu Setores de Atuação, não há garantia de que o Fundo não experimentará perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 10 - O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Devedores ou Emissores atuem em setores regulamentados. As operações de tais Devedores ou Emissores estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser

controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais desses Devedores ou Emissores. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho dos Devedores ou Emissores. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais o Fundo pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos como cessionário dos Direitos Creditórios, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado.

Parágrafo 11 - O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Devedores ou Emissores estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. As operações de tais Devedores ou Emissores e o repagamento dos Direitos Creditórios estarão sujeitas ao cumprimento da legislação falimentar aplicável, além dos respectivos planos de recuperação judicial ou extrajudicial, os quais podem privilegiar determinados credores (notadamente, credores extra-concursais e trabalhistas) em detrimento do Fundo, dificultando ou agravando os riscos de retorno do investimento realizado. Nesse sentido, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos junto a tais Devedores ou Emissores tendo em vista as restrições às quais tais Devedores ou Emissores estarão sujeitos.

Riscos de Mercado

Parágrafo 12 - As condições econômicas em geral, as taxas de juros e a disponibilidade de fontes alternativas de financiamento podem afetar os resultados dos Devedores ou Emissores, e consequentemente do Fundo, inclusive o valor dos Direitos Creditórios que o Fundo detém e sua capacidade de vendê-los com lucro. O desempenho dos Devedores ou Emissores pode ser afetado por mudanças nas políticas do governo, tributação, início de construção de moradias populares, preços do petróleo, leis sobre o salário mínimo, sobre as flutuações da moeda, ou outras leis e regulamentos, tanto no Brasil quanto no exterior.

Parágrafo 13 - A precificação dos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação desse tipo de ativo estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

Risco Relacionados ao Gestor e às Partes Relacionadas ao Gestor

Parágrafo 14 - Na hipótese de ser aplicável o mecanismo de clawback, ou de ser devido prêmio de investimento complementar, nos termos do Regulamento do FIP, os valores referentes a tais clawback e prêmio de investimento complementar deverão ser descontados da taxa de gestão e da taxa de performance devidas ao Gestor no âmbito do Regulamento do FIP. Caso a taxa de gestão e a taxa de performance de determinado período de pagamento sejam insuficientes para permitir os referidos descontos, (i) os Fundos SB poderão precisar realizar tais descontos em períodos de pagamento subsequentes, (ii) o Gestor (no caso do prêmio de investimento complementar) ou a Parte Relacionada ao Gestor que tiver recebido honorários de assessoria (no caso do clawback) pode pagar os valores de tais prêmio de investimento complementar e/ou clawback diretamente aos Fundos SB, ou (iii) os valores de tais clawback e/ou prêmio de investimento complementar podem ser acumulados durante o Prazo de Duração dos Fundos SB e a eles repassados quando das suas respectivas liquidações. Não é possível garantir que a taxa de gestão e a taxa de performance devidas no âmbito do Regulamento do FIP

serão suficientes para o pagamento dos valores correspondentes ao clawback e/ou prêmio de investimento complementar. Ainda, na hipótese de indenização dos Fundos SB pelo Gestor (no caso do prêmio de investimento complementar) ou por Parte Relacionada ao Gestor que tiver recebido honorários de assessoria (no caso do clawback), não é possível garantir que o Gestor ou a referida Parte Relacionada ao Gestor terá recursos suficientes para efetuar tal pagamento, ou que tal pagamento possa ocorrer da forma esperada pelos Cotistas, ou em prazo que permita aos Cotistas o retorno esperado de seus investimentos. Também não é possível garantir que o Gestor poderá pagar ao Fundo, ou descontar da taxa de gestão e da taxa de performance devidas pelo FIP, os recursos equivalentes a Honorários de Assessoria e devidos ao Fundo (a serem descontados da taxa de gestão e da taxa de performance, conforme o caso) nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 8º. Qualquer atraso, mudança de mecanismo de pagamento, ou impossibilidade de cobrança do clawback, do prêmio de investimento complementar e/ou do valor equivalente a Honorários de Assessoria, pode resultar em menor valorização das Cotas.

Riscos de Crédito

Parágrafo 15 - Os Outros Ativos detidos pelo Fundo podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros, em decorrência de intervenção, liquidação, regime de administração especial temporária (REAT), falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, podem influenciar na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros, afetando, consequentemente, o Fundo.

Parágrafo 16 - O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira de Investimentos, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Parágrafo 17 - O Fundo somente procederá à amortização programada das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores ou Emissores, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas programadas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que a Carteira de Investimento poderá conter Direitos Creditórios inadimplidos, haverá risco de os Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores ou Emissores.

Parágrafo 18 - Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Outros Ativos que compõem a Carteira de Investimento e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Outros Ativos, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores

dos Outros Ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Parágrafo 19 - A Carteira de Investimento poderá conter Direitos Creditórios com irregularidades no que se refere à sua constituição e formalização, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos.

Parágrafo 20 - Tendo em vista que a auditoria da verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a Carteira de Investimento poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades e/ou Direitos Creditórios que não sejam amparados por Documentos Comprobatórios, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 21 - A cessão de Direitos Creditórios pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos:

(i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;

(ii) fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e

(iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração do Contrato de Cessão, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Parágrafo 22 - As vias originais de cada instrumento de cessão dos Direitos Creditórios não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (a) em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (b) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos Creditórios venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (1) os Cedentes contratarem a cessão de um mesmo Direito Creditórios com mais de um cessionário; ou (2) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (x) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (y) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo

de recebimento e de cobrança dos Direitos Creditórios em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

Parágrafo 23 - Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança, os prestadores de serviço de cobrança, e suas respectivas Partes Relacionadas, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais.

Parágrafo 24 - A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

Parágrafo 25 - Falhas na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade quando da aquisição Direitos Creditórios ou nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios selecionados para compor a Carteira de Investimento e sua respectiva cobrança.

Parágrafo 26 - Os Direitos Creditórios observam processos de originação variados e políticas de concessão de crédito distintas, e, portanto, o Fundo adotará, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes estratégias para cobrança dos Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) dos Direitos Creditórios inadimplidos. Tais processos de cobrança serão definidos caso a caso, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos, observadas as diretrizes previstas no Parágrafo 1º do Artigo 8º do presente Regulamento. Não é possível prever a eficiência de tais diretrizes ou dos processos de cobrança empregados pelo Fundo, pelo Gestor e por seus demais prestadores de serviços na cobrança dos Direitos Creditórios.

Riscos Relacionados ao Recebimento dos Recursos Relativos aos Direitos Creditórios

Parágrafo 27 - Nos termos dos Contratos de Cessão, caso as Cedentes venham a receber, por qualquer motivo, inclusive na Conta de Recebimento de titularidade das Cedentes, recursos relativos aos Direitos Creditórios, tais Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a conta de titularidade do Fundo. Não há garantia de que as Cedentes irão repassar tais recursos para a conta de titularidade do Fundo na forma estabelecida em tais Contratos de Cessão, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e o Custodiante não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes em violação às disposições dos Contratos de Cessão.

Parágrafo 28 - Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios poderão ser recebidos diretamente em Conta de Recebimento de titularidade da Cedente. Os valores depositados em Conta de Recebimento de titularidade da Cedente serão por este

transferido para a conta de titularidade do Fundo. A rentabilidade das Cotas, contudo, poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação do Custodiante de transferir os recursos de Conta de Recebimento para a conta de titularidade do Fundo, inclusive em razão de falhas operacionais.

Parágrafo 29 - Os recursos referentes aos Direitos Creditórios serão depositados diretamente em conta de titularidade do Fundo ou em Conta de Recebimento de titularidade da Cedente. Os recursos na Conta de Recebimento de titularidade da Cedente serão transferidos para a conta de titularidade do Fundo. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial das instituições financeiras em que tenha sido aberta Conta de Recebimento de titularidade da Cedente ou em que o Fundo detenha sua conta de sua titularidade, há a possibilidade de os recursos depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. Não é possível afirmar que o Fundo terá sucesso no desbloqueio de seus recursos, mesmo após adotar tais medidas. A rentabilidade do Fundo poderia ser afetada negativamente em razão do bloqueio ou da adoção de tais medidas.

Não existência de Garantia de Rentabilidade

Parágrafo 30 - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pelo Fundo em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as Cotas do Fundo.

Parágrafo 31 - A titularidade dos Direitos Creditórios é do Fundo e, portanto, o Fundo detém os direitos de cobrar os respectivos Devedores inadimplentes. Porém, o Gestor será o agente de cobrança do Fundo, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicial e extrajudicialmente e podendo, ainda, nomear Agente de Cobrança a ser contratado pelo Fundo para realizar essas atividades. Embora o Regulamento crie mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que o Gestor ou o Agente de Cobrança desempenhará tal cobrança da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos de Crédito a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas. Além disso, a dificuldade na localização dos Devedores, assim como a situação patrimonial dos Devedores e Cedentes representa um risco adicional ao recebimento dos Direitos Creditórios.

Risco de Distribuição

Parágrafo 32 - Não se pode garantir que as operações do Fundo serão rentáveis, que o Fundo conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para os Cotistas do Fundo. O Fundo não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Cotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos a título de pagamento de juros, principal, cessão de Direitos Creditórios ou qualquer outro pagamento relativo aos ativos da Carteira de Investimentos.

Risco de Descontinuidade

Parágrafo 33 - Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, Gestor ou pelo Custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer Cotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco do Fluxo de Direitos Creditórios

Parágrafo 34 - A existência do Fundo está condicionada à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas.

Risco de Derivativos

Parágrafo 35 - Por poder operar com derivativos, nos termos deste Regulamento, o Fundo também está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Não é possível assegurar que por utilizar derivativos exclusivamente para proteção patrimonial na modalidade "com garantia", o Fundo obterá "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 36 - O Fundo estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na legislação ou regulamentação aplicável aos Setores de Atuação dos Devedores e dos Cedentes ou dos Emissores, ou relativos aos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos ou, ainda, em outras legislações e regulamentações aplicáveis ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Riscos de Alterações da Legislação Tributária

Parágrafo 37 - O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não

podem ser quantificados. Algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, os Devedores ou Emissores, ou ainda os devedores ou emissores de Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimento e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, aos Devedores ou Emissores, aos devedores ou emissores de Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimento e/ou aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados dos Devedores ou Emissores e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Risco de concentração

Parágrafo 38 - A eventual concentração da Carteira de Investimentos do Fundo em Direitos Creditórios de determinado Devedor ou Emissor, ou Pessoas coobrigadas, ou em determinado Setor de Atuação, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. Nesse sentido, a concentração de investimentos em Direitos Creditórios de um menor número de Devedores e Emissores ou Setores de Atuação aumenta a exposição da Carteira de Investimentos aos riscos mencionados neste Artigo inerentes a tais Devedores e Emissores ou Setores de Atuação, podendo consequentemente aumentar a volatilidade do Fundo. A concentração de mais de 20% (vinte por cento) da carteira do Fundo em Direitos Creditórios e Outros Ativos de um mesmo Devedor ou Emissor, ou Pessoas coobrigadas, dependerá de dispensa específica a ser solicitada à CVM. Não podemos assegurar que a referida dispensa será outorgada e que, caso seja outorgada, não será condicionada a restrições que possam impactar, dentre outros, a possibilidade de negociação das Cotas no mercado secundário, impactando a liquidez e o valor das Cotas. Em caso de indeferimento dessa dispensa, o Fundo poderá encontrar dificuldades em efetuar suas estratégias e política de investimento nos termos do Regulamento. Ademais, caso o Fundo invista mais de 20% (vinte por cento) de sua carteira em Direitos Creditórios e Outros Ativos de um mesmo Devedor ou Emissor, ou Pessoas coobrigadas, com base nas exceções previstas pela Instrução CVM 356, os Cotistas do Fundo deverão observar outras restrições à negociação de suas Cotas, o que poderá impactar sua liquidez e valor.

Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Parágrafo 39 – Os Cotistas responderão por eventual Patrimônio Líquido negativo, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

Riscos Relativos à Liquidação do Fundo

Parágrafo 40 - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela liquidação do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores ou Emissores.

Parágrafo 41 - Caso venha a ser liquidado, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios

ainda não ser exigível junto aos Devedores ou Emissores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento dos Direitos Creditórios cedidos e a seu pagamento pelos Devedores ou Emissores; (ii) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (iii) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios cedidos e em Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderão sofrer prejuízos patrimoniais.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador e do Gestor

Parágrafo 42 - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos Outros Ativos integrantes da Carteira de Investimentos, alteração na política monetária, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Cotas.

Parágrafo 43 - O Gestor poderá firmar com terceiros arranjos societários e contratuais que, direta ou indiretamente, restrinjam a autonomia e a discricionariedade dos órgãos responsáveis pela gestão do Fundo, ou que direta ou indiretamente garantam a tais terceiros ingerência sobre a sua gestão. Nesses casos, o Fundo poderá perder oportunidades de investimento e/ou sofrer limitações nas suas decisões de investimento, causando impacto negativo na originação de Direitos Creditórios para o Fundo e, por consequência, sobre a sua rentabilidade.

Outros Riscos Relacionados às Atividades Específicas das Sociedades Investidas do Fundo – Condições Socioambientais

Parágrafo 44 - Na eventualidade de os Devedores, Emissores ou Cedentes explorarem atividade potencialmente poluidora, referida atividade estará sujeita ao risco de acidentes e contingências ambientais decorrentes de eventos como vazamentos, explosões ou outros incidentes de grande magnitude que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar para os Devedores, Emissores e/ou os Cedentes dispêndios extraordinários, bem como na possibilidade de o Fundo ser incluído no polo passivo de ações no âmbito administrativo, civil e penal, o que pode gerar prejuízos e aumentar os custos de contratação de assessores e redução do valor da Cota do Fundo.

Riscos Operacionais

Parágrafo 45 - Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Gestor, do Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 28 Composição, Periodicidade e Matérias de Competência. A Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á, ordinariamente, até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social do Fundo, para deliberar sobre as matérias previstas no inciso (i) do Parágrafo 1º abaixo, e, extraordinariamente, sempre que necessário para atender aos

interesses do Fundo, devendo ser convocada na forma prevista no Artigo 29.

Parágrafo 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:

(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor, em até 4 (quatro) meses contados do término do exercício social a que se referirem;

(ii) alterar o regulamento do Fundo, exceto com relação aos dispositivos e matérias mencionadas nos incisos (iii), (xi), (xiii) e (xv) abaixo;

(iii) alterar o disposto no Capítulo X (Eventos de Avaliação) ou no Capítulo XI (Liquidação) do Regulamento;

(iv) deliberar sobre a destituição e/ou a substituição do Gestor, bem como a escolha de seus respectivos substitutos, exceto na hipótese do inciso (v), abaixo;

(v) deliberar sobre a escolha do Gestor substituto, em caso de Justa Causa;

(vi) deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou do Custodiante, em qualquer hipótese;

(vii) ratificar a nomeação de qualquer Pessoa Chave, na forma do Artigo 10, exceto na hipótese do Parágrafo 4º do Artigo 10;

(viii) deliberar sobre a nomeação de representantes dos Cotistas para exercerem as funções de fiscalização e controle geral das aplicações do Fundo, na forma do artigo 31 da Instrução CVM 356;

(ix) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;

(x) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas em quantidade superior ao Capital Autorizado do Fundo, nos termos do Artigo 37, bem como sobre os prazos e condições para distribuição, subscrição e integralização das mesmas, observada a legislação aplicável;

(xi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento da taxa que tenha sido objeto de redução;

(xii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo;

(xiii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

(xiv) deliberar sobre o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos;

(xv) deliberar sobre alterações na política de investimentos do Fundo;

(xvi) deliberar sobre a alteração da denominação do Fundo;

(xvii) deliberar sobre a renúncia a qualquer direito do Fundo no âmbito do Compromisso de Investimento, se houver;

(xviii) deliberar sobre qualquer Evento de Avaliação, nos termos do Capítulo X;

(xix) deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação Antecipada, nos termos do Artigo 47;

(xx) deliberar sobre Amortizações e/ou Resgate que não sejam em espécie;

(xxi) determinar o terceiro independente a ser contratado, para aferir se o Administrador, o Gestor ou qualquer das Pessoas Chave atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação de suas funções e responsabilidades ou descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar;

(xxii) a aprovação de qualquer operação entre o Fundo, de um lado, e, do outro lado, (a) o Administrador, o Gestor ou qualquer prestador de serviços do Fundo; ou (b) quaisquer das Partes Relacionadas das pessoas acima referidas; e

(xxiii) dispensa do direito de preferência para investimento pelo Fundo em Direitos Creditórios das Sociedades Alvo, nos termos do item (ii) do Parágrafo 7º do Artigo 8º.

Parágrafo 2º - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração (i) decorra exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, da entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação ou entidade autorreguladora, nos termos da regulamentação aplicável e de convênio com a CVM, (ii) seja necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, e (iii) envolver redução da Taxa de Administração. A comunicação aos Cotistas sobre as alterações mencionadas nos itens (i) e (ii) deve ser providenciada no prazo de 30 (trinta) dias corridos e, se relativa à alteração mencionada no item (iii), imediatamente.

Artigo 29 Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Cotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile ou correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, a descrição dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º - Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas e não tendo sido a segunda convocação providenciada juntamente com a correspondência da primeira convocação, nos termos do Parágrafo 4º abaixo, será novamente providenciado o envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, ou correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 4º - Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação.

Parágrafo 5º - A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 6º - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 7º - A Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local indicado pelo Administrador na respectiva convocação.

Parágrafo 8º - A Assembleia Geral de Cotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Cotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício social findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM 356.

Artigo 30 Instalação e Deliberações. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada em primeira convocação com a presença de pelo menos um Cotista. Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação, respeitando o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias, contados da data agendada para a realização da Assembleia Geral de Cotistas em primeira convocação, também com a presença de pelo menos um Cotista, sendo que cada Cota detida por Cotista intitulado a votar corresponderá a um voto. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria dos presentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos subsequentes deste Artigo.

Parágrafo 1º - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas com relação às matérias descritas nos incisos (vi), (ix) e (xi) do Parágrafo 1º do Artigo 28 somente poderão ser adotadas, (i) quando da primeira convocação, mediante o voto favorável de Cotistas que sejam detentores da maioria das Cotas emitidas pelo Fundo e detidas por Cotista intitulado a votar e, (ii) quando da segunda convocação, mediante o voto favorável da maioria dos Cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas e intitulados a votar.

Parágrafo 2º - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas com relação às matérias descritas nos incisos (v), (vii), (xii), (xiv), (xvii), (xviii), (xix), (xx), (xxi) e (xxii) do Parágrafo 1º do Artigo 28 somente poderão ser adotadas, (i) quando da primeira convocação, mediante o voto favorável de Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo e detidas por Cotista intitulado a votar, (ii) quando da segunda convocação, mediante o voto favorável de Cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas e intitulados a votar que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas integralizadas.

Parágrafo 3º - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas com relação à matéria descrita no inciso (viii) do Parágrafo 1º do Artigo 28 somente poderão ser adotadas, (i) quando da primeira convocação, mediante o voto favorável de Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 66% (sessenta e seis por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo e detidas por Cotista intitulado a votar, (ii) quando da segunda convocação, mediante o voto favorável de Cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas e intitulados a votar que representem, no mínimo, 66% (sessenta e seis por cento) das Cotas integralizadas.

Parágrafo 4º - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas com relação às matérias descritas nos incisos (iii), (iv), (xiii) e (xv) do Parágrafo 1º do Artigo 28 somente poderão ser adotadas, (i) quando da primeira convocação, mediante o voto favorável de Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo e detidas por Cotista intitulado a votar, (ii) quando da segunda convocação, mediante o voto favorável de Cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas e intitulados a votar que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas integralizadas.

Parágrafo 5º - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada, sem necessidade de reunião dos Cotistas, por meio de carta, fac-símile, meio eletrônico ou telegrama, dirigido ao Administrador e a cada Cotista, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de envio da consulta.

Parágrafo 6º - O Cotista deverá responder à consulta formal formulada pelo Administrador no prazo previsto, servindo a resposta do Cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo Cotista por meio de carta dirigida ao Administrador ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica.

Parágrafo 7º - A ausência de resposta do Cotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na Assembleia Geral de Cotistas, não sendo tal Cotista e seu respectivo voto computados para efeitos do quórum de deliberação em tal Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 31 Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os Cotistas inscritos ou registrados no registro de cotistas do Administrador na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º - Não poderão votar nas Assembleias Gerais de Cotistas (i) o Administrador, Partes Relacionadas ao Administrador, seus sócios, diretores e empregados; (ii) o Gestor e Partes Relacionadas ao Gestor; (iii) demais prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e empregados; (iv) os Colaboradores, os Veículos dos Colaboradores ou quaisquer outros veículos exclusivos de investimento de que sejam parte os Colaboradores ou seus cônjuges ou parentes em linha reta, ou colateral até o quarto grau; (v) os Cotistas Inadimplentes, (vi) os Cotistas que representem Potencial Conflito de Interesses em relação às matérias a serem deliberadas; observado que, em qualquer desses casos, as participações de tais Cotistas referidos acima deverão ser desconsideradas para fins da verificação do quórum necessário para a aprovação de tal matéria, ou seja, as Cotas de

titularidade dos demais Cotistas serão consideradas como 100% (cem por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 2º - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 1º acima quando: (i) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no Parágrafo 1º acima; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 3º - O Gestor somente poderá votar em nome de Cotista, na qualidade de seu representante legal ou procurador, nos termos deste Artigo 31, se (i) a declaração do voto for a ele devidamente comunicada pelo Cotista em documento separado por escrito ou se constar da procuração outorgada pelo referido Cotista ao Gestor; e (ii) a deliberação em questão não se refira à destituição e/ou à substituição do Gestor, ou à alteração de sua remuneração.

CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 32 Atribuições. O Fundo terá um comitê de investimentos, com as seguintes funções e atribuições relativas ao Fundo ("Comitê de Investimentos"):

(i) receber as propostas de investimento em Direitos Creditórios, devidamente documentadas, apresentadas pelo Gestor para integrarem a Carteira de Investimentos do Fundo;

(ii) deliberar sobre as propostas de investimento acima referidas, inclusive com base nos relatórios de auditoria elaborados pelos terceiros contratados pelo Fundo para a prestação desses serviços;

(iii) acompanhar e supervisionar as atividades e o desempenho do Fundo;

(iv) opinar sobre questões relativas à gestão da Carteira de Investimentos do Fundo recomendando ao Gestor a realização de investimentos nos Direitos Creditórios e alienação dos mesmos;

(v) analisar e aprovar os relatórios de auditoria socioambiental e os planos de ação corretiva relativos às Sociedades Investidas e elaborados por entidades contratadas pelo Fundo;

(vi) ratificar a nomeação de suplentes do Comitê de Investimentos, se for o caso;

(vii) recomendar o reinvestimento ou amortização de recursos recebidos pelo Fundo a título de alienação ou liquidação dos investimentos do Fundo, bem como do recebimento de frutos inerentes a tais investimentos;

(viii) deliberar sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em processos de iniciativa do Fundo (polo ativo), sendo tal aprovação desnecessária nas hipóteses de defesa dos interesses do Fundo em qualquer situação na qual o Fundo figure no polo passivo e nas hipóteses de medidas judiciais consideradas emergenciais, essenciais e inadiáveis, a critério do Gestor;

(ix) deliberar sobre a possibilidade de realização de investimento em Direitos Creditórios após o término do Período de Investimento, na forma do Parágrafo 1º do Artigo 23, acima;

(x) deliberar sobre a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, socioambientais, de *compliance* e técnicos, inclusive a *due diligence*, legal ou de qualquer outra natureza, a ser realizada sobre as Sociedades Alvo ou os Direitos Creditórios objeto de aquisição ou subscrição pelo Fundo; e

(xi) deliberar sobre a cessão ou execução de Direitos Creditórios e suas garantias, conforme sugerido pelo Gestor.

Artigo 33 Composição. O Comitê de Investimentos será composto por, no mínimo, 2 (dois) e no máximo 4 (quatro) membros efetivos, todos eleitos pelo Gestor.

Parágrafo 1º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão nomear suplentes para representá-los nas reuniões do Comitê de Investimentos devendo comunicar tal nomeação aos demais membros e ao Gestor.

Parágrafo 2º - Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes terão mandato pelo Prazo de Duração do Fundo, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas, a qualquer tempo, destituir os membros que tiver nomeado.

Parágrafo 3º - Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 4º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada aos demais membros do Comitê de Investimentos, com cópia para o Gestor e para o Administrador.

Parágrafo 5º - Os membros do Comitê de Investimento serão escolhidos pelo Gestor dentre indivíduos de ilibada reputação, notório conhecimento em análise de investimentos e quanto ao funcionamento de fundos regulados pela CVM, devendo, também, atender aos seguintes critérios:

(i) capacitação relacionada à análise de investimentos;

(ii) ausência de conflitos de interesse pela participação em outro veículo cujo objetivo de investimento seja no todo ou em parte coincidente com o do Fundo, exceção feita à participação de membros do Comitê de Investimento nos SSFII.

Parágrafo 6º - Os membros do Comitê de Investimentos devem observar os deveres e as vedações previstos na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras de fundos de investimento.

Artigo 34 Reuniões do Comitê de Investimentos. O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, poderá se reunir extraordinariamente, a qualquer tempo, na sede do Gestor ou outro local previamente indicado, mediante convocação a ser realizada por qualquer de seus membros ou pelo Gestor, com pelo menos 3 (três) Dias Úteis de antecedência, por escrito, com indicação de

data, horário, local da reunião e respectivas pautas. Tal convocação deve ser feita mediante fac-símile, endereço eletrônico ou carta registrada.

Parágrafo 1º - Caso a convocação não seja feita pelo Gestor, os membros que a fizerem deverão disponibilizar aos demais membros do Comitê de Investimentos e ao Gestor, o material e/ou documentação necessária(os) para a análise do objeto da pauta da reunião com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis da data em que a mesma vier a ser realizada, se for o caso. Em qualquer caso, deverão ser enviados aos membros do Comitê de Investimentos, todos os documentos necessários à avaliação dos assuntos da ordem do dia, dentre os quais, mas não se limitando a, (i) sumário executivo da Proposta de Investimento ou proposta de cessão ou execução de Direitos Creditórios e suas garantias, acompanhada, em qualquer caso, de seu respectivo detalhamento; (ii) análise do Setor de Atuação das Sociedades Alvo objeto da Proposta de Investimento ou proposta de cessão ou execução de Direitos Creditórios e suas garantias; (iii) análise econômico-financeira das Sociedades Alvo, projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros; (iv) estruturação financeira da operação envolvendo o investimento nos Direitos Creditórios; (v) aspectos societários das Sociedades Alvo; (vi) aspectos jurídicos relacionados aos instrumentos necessários para implementar a operação; (vii) possíveis opções de cessão ou execução de Direitos Creditórios e suas garantias, incluindo uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado; (viii) indicação dos principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los.

Parágrafo 2º - O Comitê de Investimentos instalar-se-á com a presença da totalidade de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos. Das reuniões, serão lavradas pelo Gestor atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes à reunião, exceto por aqueles que tenham participado por teleconferência, caso em que a formalidade das assinaturas poderá ser substituída pelo voto escrito, sendo que o Gestor deverá encaminhar uma cópia ao Administrador imediatamente após a realização da reunião.

Parágrafo 3º - As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser (i) acompanhadas por quaisquer Pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor, e (ii) realizadas por videoconferência ou teleconferência, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura dos membros presentes (assim considerados todos aqueles que participarem da reunião, inclusive por telefone ou videoconferência), sendo que os membros que tenham participado à distância poderão encaminhar seus votos através de correio eletrônico, desde que sejam ratificados por correspondência assinada pelos membros e recebida pelo Gestor no prazo de até 10 (dez) dias da data da reunião do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 4º - É facultado a qualquer dos membros do Comitê de Investimentos fazer-se representar por outro membro nas reuniões às quais não puder comparecer, desde que tal outorga de poderes de representação e orientação de voto a respeito da matéria seja efetuada mediante instrumento firmado por escrito.

Parágrafo 5º - Todo membro do Comitê de Investimentos tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer matéria que esteja em situação de Potencial Conflito de Interesse. Caso o Administrador e/ou o Gestor venha a ser informado sobre qualquer Potencial Conflito de Interesse com respeito a qualquer matéria a ser deliberada pelo Comitê de Investimentos, deverá imediatamente comunicar o fato ao Comitê de Investimentos e,

desta forma, ficará o referido membro impedido de votar sobre a deliberação em questão, sendo que a matéria deverá ser aprovada por todos os membros presentes à reunião, à exceção do membro impedido.

Parágrafo 6º - O Gestor deverá manter as atas das reuniões do Comitê de Investimentos até a liquidação do Fundo.

Parágrafo 7º - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimentos, devendo o Gestor nomear o seu substituto.

CAPÍTULO VIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 35 Patrimônio Líquido. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 36 Composição do Fundo. O patrimônio do Fundo será dividido em Cotas, que correspondem a frações ideais desse patrimônio, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo a seus titulares os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO IX - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 37 Emissão e Subscrição de Cotas. O Fundo será constituído por Cotas que corresponderão a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e terão a forma escritural, nominativa, conferindo a seus titulares os mesmos direitos políticos e direitos econômico-financeiros. O Fundo terá apenas uma classe de Cotas. No âmbito da Primeira Emissão, serão emitidas, no mínimo, 25.000 (vinte e cinco mil) Cotas e, no máximo, 375.000 (trezentas e setenta e cinco mil) Cotas, cada qual com valor unitário de R$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando o montante mínimo de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e máximo de R$ 375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de reais) ("Montante Total da Primeira Emissão").

Parágrafo 1º - A emissão das Cotas da Primeira Emissão será deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas. Após a emissão das Cotas da Primeira Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses: (i) mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, para emissões de Cotas acima do Capital Autorizado, hipótese na qual a Assembleia Geral de Cotistas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas nas novas emissões, observado o disposto na legislação aplicável; ou (ii) mediante simples deliberação do Administrador, conforme instruções do Gestor e a seu exclusivo critério, desde que limitado ao Capital Autorizado para emissão de Cotas. Adicionalmente, o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá reduzir o limite do Capital Autorizado, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas. Os aspectos relacionados a cada emissão e distribuição de Cotas serão detalhados no respectivo suplemento, elaborado conforme modelo previsto no Anexo I a este Regulamento.

Parágrafo 2º - As Cotas da Primeira Emissão deverão ser subscritas no momento da assinatura dos respectivos Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição.

Parágrafo 3º - As Cotas da Primeira Emissão poderão ser subscritas dentro do Período de Distribuição, por Investidores Profissionais, ressalvada a possibilidade de investimento por Colaboradores ou entidades ligadas ao Gestor, mesmo que não se enquadrem como Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados, mediante autorização expressa pelo diretor responsável do Gestor perante a CVM, na forma prevista pela Instrução CVM 555.

Parágrafo 4º - Os Cotistas que subscreverem Cotas após a Data de Subscrição Inicial obrigam-se ao pagamento de uma taxa de ingresso equivalente (i) ao valor proporcional da Taxa de Administração e das despesas e encargos provisionados e pagos pelos Fundos SB, desde a Data da Subscrição Inicial até a data da efetiva integralização de Cotas pelos novos Cotistas e (ii) se aplicável, ao Parâmetro de Referência, aplicado desde a data da primeira integralização de Cotas realizada em atendimento a uma Chamada de Capital para investimento (sem considerar, para fins de esclarecimento, a integralização a que se refere o Parágrafo 4º do Artigo 39) e até a data da efetiva integralização de Cotas pelos novos Cotistas, sobre o valor a ser então integralizado ("Taxa de Ingresso"). A Taxa de Ingresso deverá ser paga pelos novos Cotistas (a) em relação ao item (i) acima, a ser pago integralmente, em conjunto com a primeira integralização de Cotas aplicável a tais novos investidores e (b) em relação ao item (ii) acima, se aplicável, a ser pago parcial ou integralmente, em data posterior, conforme venha a ser requerido pelo Administrador, por instrução do Gestor. A Taxa de Ingresso será sempre devida ao Fundo, sendo que o valor proporcional correspondente à Taxa de Administração, conforme item (i) acima, deverá ser repassada ao Administrador pelo Fundo.

Parágrafo 5º - A Starboard Partners Holding, Veículos dos Colaboradores e/ou determinados Colaboradores participarão como Cotistas dos Fundos SB mediante a subscrição de Cotas, na Data da Subscrição Inicial, no montante agregado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e comprometem-se, ainda, a subscrever novas Cotas, durante o Período de Distribuição da Primeira Emissão, até atingir o montante agregado de no máximo R$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), desde que o montante agregado total não ultrapasse 10% (dez por cento) do Capital Comprometido e seja de pelo menos 3% (três por cento) do Capital Comprometido.

Parágrafo 6º - As Cotas SB subscritas pela Starboard Partners Holding ou pelos Colaboradores na forma do Parágrafo 5º acima não poderão ser em qualquer hipótese alienadas ou oneradas durante o Prazo de Duração do Fundo; em caso de desligamento do Colaborador ou de descaracterização do Veículo dos Colaboradores, será observado, com relação à isenção da taxa de administração e da taxa de performance devidas no âmbito do Regulamento do FIP relativamente às respectivas participações, o disposto a esse respeito no Regulamento do FIP.

Parágrafo 7º - A subscrição de Cotas SB pela Starboard Partners Holding ou pelos Colaboradores, na forma do Parágrafo 5º acima, deverá ser expressamente autorizada pelo diretor responsável do Gestor perante a CVM, na forma do parágrafo único do artigo 128 da Instrução CVM 555.

Parágrafo 8º - O Fundo iniciará suas atividades mediante a integralização de Cotas no montante de, no mínimo, R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo 9º - Não há valor mínimo ou máximo para manutenção de investimentos no Fundo após a subscrição inicial de cada investidor.

Artigo 38 Distribuição de Cotas. Durante o Período de Distribuição, o Distribuidor acessará investidores e com eles celebrará Compromissos de Investimento, e tais investidores procederão à a subscrição inicial das Cotas, tudo nos termos da legislação aplicável e dos respectivos Compromissos de Investimento. Ao assinar o Compromisso de Investimento, o investidor deverá também firmar o Termo de Ciência de Risco e o Administrador entregará ao Cotista uma cópia deste Regulamento. No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição. Dele constarão, entre outras informações:

(i) nome e qualificação do subscritor;

(ii) número de Cotas subscritas;

(iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e

(iv) condições para integralização de Cotas.

Parágrafo 1º - Caso a totalidade das Cotas da Primeira Emissão ou a totalidade das Cotas emitidas posteriormente, nos termos deste Regulamento, não seja subscrita ou integralizada (pela ausência de Chamadas de Capital) até o final do Período de Investimento, o Administrador poderá cancelar o saldo de Cotas não subscritas ou não integralizadas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - A oferta e distribuição de novas Cotas poderá ser realizada por meio de: (i) oferta pública sob o rito de registro automático, nos termos da Resolução da CVM 160; (ii) oferta pública sob rito de registro ordinário, nos termos da Resolução CVM 160, respeitadas, ainda, em ambos os casos, as disposições da Instrução CVM 356; ou (iii) quaisquer ofertas permitidas em acordo com a legislação brasileira, respeitado o público-alvo do Fundo.

Parágrafo 3º - O Distribuidor poderá participar como Cotista do Fundo.

Parágrafo 4º - Os Cotistas estão sujeitos aos termos da Lei Anticorrupção, entre outras a que esteja sujeito e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, comprometendo-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras. Nesse sentido, os Cotistas, por si e por seus administradores, gestores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, conforme o caso, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida a, ou direcionar negócios para, qualquer Pessoa, em violação às regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo 5º - O Cotista não residente deverá informar ao Administrador, no momento da subscrição de suas Cotas, bem como previamente ao pagamento de quaisquer amortizações e/ou resgates, nos termos deste Regulamento, a cadeia de participação

societária a ele aplicável, até que se possa identificar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 1.863, publicada pela Receita Federal do Brasil em 28 de dezembro de 2018, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, sob pena do bloqueio do investimento ou das amortizações e dos resgates pretendidos.

Artigo 39 Integralização de Cotas. As Cotas deverão ser integralizadas na medida em que houver Chamadas de Capital, em moeda corrente nacional, em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, sendo que no ato da integralização, o Cotista deverá receber uma via do documento comprobatório da respectiva integralização, que será autenticado pelo Administrador. As Cotas deverão ser integralizadas conforme prazo estabelecido no Compromisso de Investimento referente a cada emissão de Cotas. As Cotas que não forem subscritas nos termos deste item serão canceladas pelo Administrador.

Parágrafo 1º - As Cotas poderão ser integralizadas através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas custodiadas na B3.

Parágrafo 2º - Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo 3º - Os Cotistas subscritores de Cotas da Primeira Emissão integralizarão tais Cotas da Primeira Emissão pelo valor unitário de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no Compromisso de Investimento, observada ainda a necessidade de pagamento de Taxa de Ingresso, conforme aplicável.

Parágrafo 4º - A primeira Chamada de Capital para integralização no Fundo será de montante equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do respectivo Capital Comprometido Individual, ficando o Cotista subscritor obrigado a realizar tal integralização até 10 (dez) Dias Úteis contados da respectiva Chamada de Capital, na forma do Compromisso de Investimento, sendo os montantes integralizados na forma do presente Parágrafo destinados ao pagamento dos custos incorridos para a constituição do Fundo e/ou distribuição das Cotas.

Parágrafo 5º - O investidor que celebrar Compromisso de Investimento após a primeira Chamada de Capital para integralização de Cotas, e desde que já tenha ocorrido o primeiro investimento pelo Fundo em Ativo Alvo, será chamado a integralizar, mediante uma ou mais Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, tantas Cotas quanto forem necessárias à equalização da parcela subscrita e integralizada do seu Capital Comprometido Individual com a parcela já integralizada dos demais Capitais Comprometidos Individuais dos demais Cotistas, podendo o Gestor solicitar ao Administrador a realização de tal Chamada de Capital inclusive para recompor a Disponibilidade de Caixa ou pagamento de encargos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 6º - As Chamadas de Capital para integralização de Cotas deverão ser realizadas pelo Administrador com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis, inclusive (i) para recompor a Disponibilidade de Caixa até o seu limite; (ii) para o pagamento de despesas comprovadas ou comprováveis do Fundo; (iii) ou para viabilizar a realização de investimentos em Direitos Creditórios, observados os termos dos Compromissos de

Investimento. As Chamadas de Capital deverão, sempre que possível, indicar se os valores serão utilizados para as finalidades dos itens (i), (ii) ou (iii) acima.

Parágrafo 7º - Ao receber a Chamada de Capital, o Cotista subscritor será obrigado a integralizar suas Cotas subscritas, conforme determinado pelo Administrador, de acordo com orientação e diretrizes estabelecidas pelo Gestor e nos termos deste Regulamento, do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição.

Artigo 40 Inadimplemento na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ("Cotista Inadimplente") será notificado pelo Administrador para sanar o inadimplemento em até 5 (cinco) dias corridos, sob pena de o Administrador poder, conforme orientação do Gestor, cancelar as respectivas Cotas subscritas.

Parágrafo 1º - O Cotista Inadimplente ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo CDI acrescido de 5% (cinco por cento), *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa não compensatória equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Compromisso de Investimento e da possibilidade de cancelamento das respectivas Cotas subscritas.

Parágrafo 2º – Caso o Cotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, quaisquer pagamentos de juros, principal, cessão de Direitos Creditórios ou qualquer outro pagamento relativo aos ativos da Carteira de Investimentos a que o Cotista Inadimplente faça jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juros moratórios e multa não compensatória, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador, nos termos do Compromisso de Investimento de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente, inclusive para subscrever e/ou integralizar Cotas pendentes de subscrição e/ou integralização com os recursos de tais pagamentos em seu nome.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo das medidas referidas acima, o Administrador poderá ainda proceder à execução judicial, contra um Cotista Inadimplente, da obrigação de integralização prevista no respectivo Compromisso de Investimento, juntamente com as penalidades e indenizações acima referidas, inclusive mediante requerimento de tutela específica do cumprimento das obrigações de integralização então inadimplidas, nos termos do Código de Processo Civil.

Parágrafo 4º - Mediante inadimplemento da obrigação de integralização prevista no respectivo Compromisso de Investimento, o Administrador, mediante aprovação do Gestor, poderá resolver o respectivo Compromisso de Investimento, nos termos ali previstos.

Artigo 41 Comprovante de Titularidade. As Cotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto ao Administrador e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros do Fundo. Adicionalmente, para as Cotas custodiadas na B3, será expedido extrato pela B3 em nome dos titulares das Cotas, que servirá de comprovante de

titularidade.

Artigo 42 Resgate de Cotas. Não haverá resgate de Cotas, exceto na hipótese de liquidação do Fundo, mediante término do Prazo de Duração ou liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 43 Amortização de Cotas. As Cotas serão igualmente amortizadas proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido todas as vezes que houver pagamento de juros, principal, cessão de Direitos Creditórios ou qualquer outro pagamento relativo aos ativos da Carteira de Investimentos pelo Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis de seu recebimento pelo Fundo, desde que o Administrador tenha recebido notificação do Gestor para tal propósito em até 02 (dois) Dias Úteis de antecedência da data prevista para a amortização, observado que o Administrador poderá reter tais valores para recomposição da Disponibilidade de Caixa até o seu limite.

Parágrafo 1º - Fica vedada a amortização de Cotas em ativos da Carteira de Investimentos, exceto em caso de liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo, a amortização recairá proporcionalmente sobre o valor principal investido e o rendimento da Cota, se houver.

Artigo 44 Negociação de Cotas. Observado o Parágrafo 11 abaixo, as Cotas SB poderão ser negociadas privadamente no mercado secundário, desde que seja garantido aos Cotistas e aos Cotistas do FIP o direito de preferência na aquisição de tais Cotas SB, na forma dos Parágrafos 2º e 3º abaixo. O Cotista que desejar alienar suas Cotas SB deverá encaminhar notificação ao Gestor e ao Administrador indicando: (i) a quantidade de Cotas SB de cada um dos Fundos SB que pretende alienar; (ii) os termos e condições da pretendida alienação (inclusive preço e condições de pagamento); (iii) se aplicável, a identidade do pretenso comprador e, conforme aplicável, de seus controladores diretos e indiretos e, no caso de controle difuso, de seu diretor presidente e presidente do seu conselho de administração ("Notificação de Venda"). O Administrador e o Gestor deverão comunicar os demais Cotistas do Fundo sobre a Notificação de Venda em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de seu recebimento.

Parágrafo 1º - O exercício do direito de preferência por qualquer dos Cotistas deverá ser comunicado ao Cotista alienante, com cópia para o Gestor e para o Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Notificação de Venda pelo Gestor.

Parágrafo 2º - Será assegurado aos Cotistas que manifestarem interesse em exercer o direito de preferência o direito de adquirir as Cotas SB proporcionalmente às respectivas participações nos Fundos SB observadas na data da Notificação de Venda (descontadas as Cotas SB do Cotista alienante). Tal direito de preferência poderá ser exercido pelo próprio Cotista ou, quando tal Cotista for um fundo de investimento, poderá ser cedido a outros fundos de investimento sob gestão do mesmo gestor de tal Cotista, sendo que, nesta hipótese, o Cotista alienante, o Gestor e o Administrador deverão ser informados sobre a cessão desse direito de preferência, no próprio comunicado a que se refere o Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º - Aos Cotistas que tiverem exercido direito de preferência na aquisição de Cotas SB, por si ou por meio de fundos sob mesma gestão, nos termos do Parágrafo 2º acima, será assegurado o direito de preferência na aquisição das sobras (Cotas SB

Remanescentes), proporcionalmente à participação de cada Cotista adquirente (ou fundo sob mesma gestão) na aquisição preferencial de Cotas SB referida no Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 4º - Ao Gestor será conferido direito de preferência na aquisição das Cotas SB que não forem adquiridas pelos Cotistas (ou fundo sob mesma gestão) nos termos dos Parágrafos 2º e 3º acima. O Gestor poderá a seu exclusivo critério ceder o direito de preferência acima mencionado, total ou parcialmente, a Partes Relacionadas ao Gestor ou a quaisquer terceiros, devendo estabelecer os prazos e demais condições para seu exercício pelos cessionários.

Parágrafo 5º - As Cotas SB não adquiridas pelos Cotistas ou pelo Gestor nos termos dos Parágrafos 2º, 3º e 4º acima poderão ser livremente alienadas a terceiros, observado que caso qualquer Cotista decida vender ou de outra forma alienar suas Cotas, tal venda ou alienação deverá obrigatoriamente englobar as Cotas do FIP de forma proporcional à participação do respectivo Cotista alienante em cada um dos Fundos SB.

Parágrafo 6º - Não se aplicará o disposto no *caput* deste Artigo nos casos de (i) sucessão de Cotista (*causa mortis* ou decorrente de reestruturação societária do Cotista, entre outros eventos de sucessão como doação como evento de antecipação de sucessão); (ii) transferências de Cotas a Partes Relacionadas dos Cotistas; (iii) transferência de Cotas a fundos de investimento exclusivo ou restrito do Cotista alienante; (iv) transferência de Cotas entre fundos de investimento sob mesma gestão; ou (v) transferência de Cotas SB do Gestor, ou Parte Relacionada a ele, aos Colaboradores.

Parágrafo 7º - Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente ser Investidores Profissionais, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas. Em qualquer caso de transferência descrito neste Artigo, o Cotista alienante (ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária ou dos fundos, nas hipóteses previstas nos incisos (i) e (iii) do Parágrafo 6º acima) deverá (i) assegurar que a aquisição seja feita por Investidor Profissional, (ii) obter cadastro atualizado do Cotista adquirente, nos termos da Resolução CVM 50 e demais normas em vigor sobre cadastro de cliente ou normas que venham alterá-las, (iii) obter cada adquirente de Cotas que ainda não seja Cotista, Termo de Ciência de Risco assinado, por meio do qual o investidor irá aderir aos termos e condições deste Regulamento, (iv) obter as informações solicitadas pelo Administrador necessárias para mudança de titularidade e enviar imediatamente ao Administrador os documentos de que trata este Parágrafo, e (v) assegurar que o adquirente também adquira Cotas do FIP. O cumprimento destes requisitos é condição para o registro da transferência das Cotas no livro de registro dos Cotistas, pelo Custodiante. O Administrador terá um prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do recebimento de tal comunicação para proceder ao registro do novo Cotista, desde que o requisito de ser Investidor Profissional tenha sido cumprido, na avaliação exclusiva do Administrador. A transferência de Cotas a terceiros que não sejam Cotistas deverá ser previamente aprovada pelo Administrador, cuja recusa somente será justificada em razão de restrições legais e regulamentares, em especial aquelas relacionadas a inconsistências ou irregularidades encontradas em processo de verificação da adequação de perfil de risco e investimento, *suitability* e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos Cotistas.

Parágrafo 8º - As Cotas serão registradas para negociação no mercado por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos ("FUNDOS21"), administrado e operacionalizado pelo

Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3.

Parágrafo 9º - É vedada a criação de qualquer ônus real sobre as Cotas.

Parágrafo 10 - Na hipótese de negociação das Cotas distribuídas no contexto de uma Oferta Pública, em operações conduzidas no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável, perante o Fundo e o antigo Cotista, por comprovar a classificação do novo Cotista como Investidor Profissional, observado o disposto na Resolução CVM 160.

Parágrafo 11 – Os procedimentos de subscrição e negociação de Cotas no âmbito do exercício do direito de preferência serão realizados exclusivamente junto ao Escriturador, fora do ambiente da B3, observados os prazos e procedimentos dispostos nos documentos que aprovarem a emissão de cotas.

CAPÍTULO X - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 45 Eventos de Avaliação. Na hipótese de aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimentos do Fundo, conforme exposto no Capítulo IV, verificada pelo Administrador ("Eventos de Avaliação"), caberá ao Administrador convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta delibere sobre o tratamento a ser dado a tais situações.

CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO

Artigo 46 Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração ou quando deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 47 Eventos de Liquidação Antecipada. O Fundo será liquidado antecipadamente por deliberação em Assembleia Geral de Cotistas convocada para este fim, devendo neste caso ser declarada a liquidação antecipada do Fundo pelo próprio Administrador, na ocorrência dos seguintes eventos:

(i) caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no Artigo 47 não chegue a uma decisão sobre o tratamento a ser dado a um Evento de Avaliação que tenha sido observado;

(ii) automaticamente, caso não seja mantido o patrimônio médio trimestral de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) exigido pelo artigo 9º, III, da Instrução CVM 356;

(iii) caso a Assembleia Geral de Cotistas convocada para deliberar acerca do tratamento a ser dado diante da ocorrência do descredenciamento, destituição ou renúncia do Administrador não substitua o Administrador ou delibere sobre a liquidação ou incorporação do Fundo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da referida reunião; e

(iv) cessão ou execução da totalidade dos Direitos Creditórios e suas garantias, bem como de quaisquer Outros Ativos da Carteira de Investimentos.

Parágrafo Único – Caso a Assembleia Geral de Cotistas convocada para deliberar sobre

a liquidação antecipada do Fundo decida pela não liquidação do Fundo, ficará assegurado, aos Cotistas dissidentes que o solicitarem, o resgate de suas Cotas pelo valor das mesmas.

Artigo 48 **Forma de Liquidação**. A liquidação do Fundo e o consequente resgate das Cotas serão realizados (i) mediante a venda dos ativos da Carteira de Investimentos em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo, observado o disposto na legislação aplicável; e (ii) se necessário, mediante a entrega dos ativos da Carteira de Investimentos aos Cotistas do Fundo.

Parágrafo 1º - Para o pagamento do resgate será utilizado o valor da Cota de fechamento do dia do pagamento.

Parágrafo 2º - Caso os Cotistas entendam ser necessária a prorrogação do Período de Realização, de forma que se torne possível a liquidação dos ativos do Fundo, na forma prevista neste Artigo, tal prorrogação observará o disposto nos Artigos 3º, 23 e 24.

CAPÍTULO XII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 49 **Lista de Encargos**. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pelo Administrador:

(i) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(iii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM 356, na regulamentação pertinente ou neste Regulamento;

(iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(v) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

(vii) taxa de custódia dos ativos que compõem a Carteira de Investimentos do Fundo;

(viii) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do artigo 31 da Instrução CVM 356;

(ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, transformação, cisão ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;

(x) contribuição anual devida à B3 ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(xi) despesas com a contratação de agência classificadora de risco; e

(xii) despesas com a contratação do Agente de Cobrança.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, a contratação de prestadores de serviços ao Fundo deve ser precedida por cotação de preços junto a prestadores qualificados. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o Fundo não ocorrer a integralização de Cotas da Primeira Emissão, os encargos do Fundo acima listados não serão cobrados do Fundo, ficando a cargo do Gestor.

CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 50 **Escrituração Contábil**. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração relativa ao Administrador, Gestor e Custodiante.

Artigo 51 **Exercício Social**. O exercício social do Fundo iniciar-se-á em 1º de março e encerrar-se-á no último dia de fevereiro de cada ano civil.

Parágrafo Único. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com a Instrução CVM 489, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

CAPÍTULO XIV - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 52 **Entrega de Regulamento**. No ato de seu ingresso no Fundo, o Cotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento e um breve histórico sobre o Administrador e o Gestor, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso de Investimento, do Boletim de Subscrição e do Termo de Ciência de Risco.

Artigo 53 **Divulgação de Fato Relevante**. O Administrador, na forma da Instrução CVM 356, deverá divulgar, ampla e imediatamente aos Cotistas, ato ou fato relevante de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo e possíveis interessados em adquirir Cotas do Fundo.

Parágrafo Único - O Administrador não estará obrigado a remeter as informações de que trata este Artigo, caso a última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, e o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a respectiva atualização de seu endereço.

Artigo 54 **Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos**. O Administrador deverá disponibilizar à CVM e aos Cotistas, conforme aplicável, as

informações especificadas nos Parágrafos abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá encaminhar as seguintes informações aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme os prazos respectivamente indicados:

(i) mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal, na forma do Anexo A da Instrução CVM 489; e

(ii) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem, as demonstrações financeiras anuais, acompanhadas de parecer do Auditor, na forma prevista pela Instrução CVM 489.

Parágrafo 2º - O Administrador deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor, (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês, e (iii) o comportamento da Carteira de Investimentos, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do acima disposto, o Administrador deverá disponibilizar as seguintes informações a cada Cotistas, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

(i) o valor da Cota e o Patrimônio Líquido do Fundo;

(ii) extrato de conta relativo a cada Cotista, contendo (1) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/ME, (2) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ/ME, (3) nome do Cotista respectivo, (4) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (5) rentabilidade auferida entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato, (6) data de emissão do extrato da conta, e (7) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Cotista; e

(iii) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da Carteira de Investimentos contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da Carteira de Investimentos.

Parágrafo 4º - As informações e os documentos a que se refere o Parágrafo 3º acima poderão deixar de contemplar, por até 90 (noventa) dias, a abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular possa prejudicar os interesses do Fundo.

Parágrafo 5º - Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos necessários sejam veiculados, com igual destaque, através do(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Parágrafo 6º - O Gestor deverá encaminhar aos Cotistas ou disponibilizar para que o Administrador encaminhe, no mínimo trimestralmente, relatórios de acompanhamento da Carteira de Investimentos do Fundo.

Artigo 55 Solidez das Informações. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual ou o relatório semestral protocolado na CVM, conforme o caso.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para os Cotistas ou terceiros.

Parágrafo 2º - Se alguma informação do Fundo for divulgada com incorreções ou impropriedades que possam induzir o Cotista a erros de avaliação, o Fundo utilizar-se-á do mesmo veículo de divulgação, no qual foi prestada a informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada para correção de informações errôneas ou impróprias.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56 Concordância com o Regulamento. A apresentação, pelo Cotista, do Termo de Ciência de Risco devidamente firmado, constitui sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 57 Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 58 Resolução de Disputas. Quaisquer disputas e/ou litígios entre o Fundo, o Administrador, o Gestor, os Cotistas e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo**,** inclusive quanto a sua interpretação, existência, validade, eficácia, cumprimento, inadimplemento ou rescisão, excetuados aqueles que comportem, desde logo, execução judicial específica, que não sejam resolvidos de forma amigável no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do envio de notificação para negociação, serão definitivamente resolvidos por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/1996, a ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), em conformidade com as regras de seu regulamento vigente ("Regulamento da CAM"), cujas disposições integram o presente Regulamento.

Parágrafo 1º - As disposições deste Regulamento relacionadas à resolução de disputas vinculam, também, quaisquer Cotistas futuros que, por qualquer título, venham a deter Cotas do Fundo.

Parágrafo 2º - O Tribunal Arbitral será composto por 1 (um) árbitro único, a ser indicado segundo as regras do Regulamento da CAM entre profissionais que se dediquem preponderantemente à prática da arbitragem ("Árbitro Único").

Parágrafo 3º - O Árbitro Único decidirá com base na lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade.

Parágrafo 4º - A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

sendo o foro dessa Comarca o competente para decidir, quando e se necessário, sobre qualquer medida acessória, incluindo ação anulatória e excetuadas as medidas referidas no Parágrafo 8º abaixo, sem que tal decisão importe na renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Árbitro Único. O Árbitro Único poderá determinar, com a devida justificação, a prática de atos e diligências em outros locais.

Parágrafo 5º - O idioma a ser utilizado na arbitragem será o português.

Parágrafo 6º - A menos que acordado de outra forma pelas partes, expressamente e por escrito, ou a menos que exigido por lei, o procedimento arbitral ficará sujeito à total e absoluta confidencialidade.

Parágrafo 7º - A sentença arbitral estabelecerá que a parte vencida reembolsará a outra por todos e quaisquer dispêndios incorridos no procedimento arbitral, incluindo os honorários advocatícios, honorários do Árbitro Único, custas e despesas administrativas.

Parágrafo 8º - As partes poderão recorrer à autoridade judicial competente para propor medidas cautelares que sejam necessárias antes do início do procedimento arbitral, sem que isso indique renúncia à opção pela arbitragem. Após o início da arbitragem, eventuais medidas cautelares e/ou a manutenção ou revogação das medidas cautelares previamente determinadas pelo Poder Judiciário serão necessariamente submetidas ao Árbitro Único.

Parágrafo 9º - Uma vez nomeado o Árbitro Único, caberá a ele resolver todas as questões oriundas ou relacionadas ao objeto da demanda, inclusive, as de cunho incidental, acautelatório, coercitivo ou interlocutório.

Parágrafo 10 - Qualquer ordem, determinação ou decisão do Árbitro Único será sempre definitiva e vinculante, obrigando-se as partes ao seu cumprimento tal como proferida, na forma e prazos nela consignados, independentemente da recusa em participar do procedimento arbitral, seja como parte ou como terceiro interessado.

Parágrafo 11 - As disposições deste Artigo subsistirão à liquidação do Fundo, por qualquer motivo, independentemente do surgimento de uma disputa e/ou litígio antes ou após a liquidação.

Artigo 59 Lei Aplicável. O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A.
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

ANEXO I
ao Regulamento do Starboard Special Situations III
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado

Modelo de Suplemento de Emissão das Cotas

SUPLEMENTO DE COTAS DO
STARBOARD SPECIAL SITUATIONS III
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Exceto se disposto de forma diversa, aplicam-se a este suplemento da [•]ª ([•]) emissão de Cotas ("Emissão") os mesmos termos e definições estabelecidos no Regulamento.

Montante da Emissão	R$[--]
Quantidade de Cotas	[--]
Preço unitário de subscrição	R$[--]
Distribuição parcial e montante mínimo da Emissão	R$[--]
Forma de distribuição	[--]
Procedimentos para subscrição e integralização das Cotas	As Cotas emitidas poderão ser totalmente subscritas durante o Período de Distribuição (conforme definido abaixo), sendo que as Cotas que não forem subscritas até o fim do Período de Distribuição serão canceladas pela Administradora, passando o saldo não subscrito e posteriormente cancelado a recompor o Capital Autorizado para fins das emissões subsequentes de Cotas. A integralização deverá ocorrer mediante Chamadas de Capital, em moeda corrente nacional, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
Público Alvo	Investidores Profissionais
Período de Distribuição	[--] dias.
Distribuidor	[--].

São Paulo, [--] de [--] de [--]